

“Legítima Defesa da Honra”
Ilegítima impunidade de assassinos
Um estudo crítico da legislação e jurisprudência da
América Latina*

Silvia Pimentel
Valéria Pandjarian
Juliana Belloque

Introdução: considerações preliminares

O tema referente aos “crimes de honra” - a partir de uma perspectiva feminista, sóciojurídica de gênero e de direitos humanos - envolve diversos aspectos relacionados à forma pela qual a legislação interna trata a discriminação e, em especial, os crimes de violência contra as mulheres, bem como, mais especificamente, à forma pela qual os tribunais nacionais aplicam essa legislação em casos concretos.

Em que pese os avanços internacionais, regionais e nacionais logrados em relação ao tema, em especial na década de 90, ainda persistem, em pleno século XXI, legislações e decisões jurisprudenciais violadoras dos direitos humanos das mulheres, marcadas pela impunidade de seus agressores e pela incorporação de estereótipos, preconceitos e discriminações contra as mulheres vítimas de violência.

* Esse artigo foi produzido originalmente para o projeto sobre “Crimes de honra” de CIMEL/INTERIGHTS (Project on Strategies to Address “Crimes of Honor”. CIMEL - Centre of Islamic and Middle Eastern Law, School of African and Oriental Studies, London University, UK. INTERGITHS - International Centre for the Legal Protection of Human Rights).

Essas violações encontram-se – em especial no Brasil e em demais países da América Latina e Caribe – refletidas, entre outros aspectos, em certos dispositivos legais penais discriminatórios referentes à violência sexual. Encontram-se também em teorias, argumentos jurídicos e sentenças judiciais que, por exemplo, constroem, utilizam e se valem da figura da *legítima defesa da honra* ou da *violenta emoção* para – de forma direta ou indireta – justificar o crime, culpabilizar a vítima e garantir a total impunidade ou a diminuição de pena em casos de agressões e assassinatos de mulheres, em geral praticados por seus maridos, companheiros, namorados ou respectivos *ex*.

É exatamente sob esses aspectos legais e jurisprudenciais que o presente artigo centrará sua abordagem descritiva e analítica, buscando prover, em sua primeira parte, um breve panorama sobre o tema na América Latina. Em sua segunda parte, procederá a um estudo crítico dessa realidade social e jurídica de forma mais aprofundada e específica no Brasil, focando em casos exemplares sobre a aplicação da tese da *legítima defesa da honra* nessa última década.

Parte I. Panorama sobre crimes de honra na América Latina

1. Aspectos relevantes da legislação na região

Diversos e inúmeros são os conteúdos discriminatórios na legislação referente à violência contra as mulheres em vários países da América Latina. Contudo, para efeitos de análise do contexto sobre os “crimes de honra” na região, centraremos a abordagem do tema em relação a certos aspectos de dispositivos legais penais referentes à violência sexual.¹

¹ A Parte I desse artigo baseia-se em informações providas pelo CLADEM/Equality Now, 2004; CLADEM, 2002/2004; CLADEM/ UNIFEM, 2002/2004; no item “A honra e os costumes: sobre o bem jurídico protegido na legislação que pune a violência sexual”, ver Tamayo, 2000:180-181. Agradecemos também o envio de informações sobre o tema recebidas do

Vale mencionar que, de acordo com os principais tratados e declarações internacionais de direitos humanos das mulheres², os Estados se comprometeram a garantir a igualdade e a não discriminação perante a lei e na prática. Comprometeram-se, ainda, especialmente, a assegurar que se revogue quaisquer leis que discriminem por motivo de sexo, bem como que se elimine o preconceito de gênero na administração da justiça.

Este mandato não tem sido cumprido, já que alguns países da região ainda mantêm leis que vulneram de maneira flagrante os direitos humanos das mulheres. Entre eles, merecem destaque os que mantêm em seus Códigos Penais normas que permitem ao estuprador ou abusador sexual livrar-se da pena por meio do casamento com a vítima ou, ainda, do casamento com terceiro.³

Por um lado é certo que vários países da região reformularam em seus Códigos Penais a qualificação dos ilícitos relativos à violência sexual. Em muitos casos, em que eram considerados como “delitos contra a honra e os bons costumes”, passaram a ser qualificados como “delitos contra a liberdade sexual ou a integridade sexual”. Em certos países, todavia, tal reforma não se operou, e entre outros aspectos

Centro de Documentação do CLADEM (CENDOC CLADEM), de Susy Garbay, coordenadora do CLADEM Equador e de Moriana Hernández Valentini, coordenadora do CLADEM Uruguai.

² Em especial a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, ONU, 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, OEA, 1994), ambas ratificadas por praticamente todos os países da América Latina – bem como em atenção à Plataforma de Ação de Beijing, da *IV Conferência Mundial da Mulher* (ONU, 1995). Veja parágrafo 232 (d) da Plataforma de Ação de Beijing. (CLADEM/Equality Now, 2004)

³ CLADEM/Equality Now, 2004.

discriminatórios, algumas leis penais, por exemplo, ainda conservaram o adultério como crime, mantiveram termos relativos à honestidade da mulher para configuração de delitos, assim como disposições que eximem de pena o agressor por matrimônio da vítima com ele ou inclusive com um terceiro.

Nesse sentido, examinemos, pois, alguns desses aspectos em relação a vários países, destacando avanços, rupturas ou retrocessos no tema, em um breve panorama legal da região.

Na **Argentina**, em 1998, por força da Lei 25.087, o Título de “Delitos contra a Honestidade” foi substituído por “Delitos contra a Integridade Sexual”. Embora tenha se eliminado a isenção da pena do agressor sexual por matrimônio subsequente com a vítima, criou-se a figura do “*avenimiento*”. O “*avenimiento*” é uma espécie de acordo entre vítima e violador, especialmente em casos de delitos sexuais, quando tenha havido uma relação afetiva prévia entre ambos (art. 132 do Código Penal). Assim, as vítimas maiores de 16 anos podem propor um acordo com o agressor, em cujo caso o Tribunal poderá excepcionalmente aceitar a proposta - desde que formulada livremente e em condições de plena igualdade -, quando, levando em conta a especial e comprovada relação afetiva preexistente, considere que é um modo mais equitativo de harmonizar o conflito, com melhor resguardo para o interesse da vítima. O efeito do acordo é a extinção do processo penal ou a sua suspensão mediante período de prova. Essa possibilidade de se chegar a um acordo entre a vítima e o agressor, caso tenham se conhecido anteriormente, minimiza a importância da violência sexual por pessoas conhecidas da vítima e dificulta a punição do estupro no casamento.⁴ Existe, pois, a possibilidade de extinção ou de suspensão do processo

⁴ Id., ib.

penal sob determinadas condições, negociação que se encontra associada ao conceito de reparação da honra.⁵

Na **Bolívia**, a Lei 1.768, de 1997, modificou a denominação do Código Penal de “Delito contra os bons costumes” para “Delitos contra a liberdade sexual”. Aumentou as penas para todos estes crimes e suprimiu o termo “honesta” em delitos como o estupro e o rapto impróprio (artigos 309, 311 e 314 do CP de 1972). Todavia, mantém-se a disposição que outorga impunidade ao agressor por matrimônio com a vítima, sempre que seja livremente por ela consentido, conforme a Lei 2.033, de 1999.⁶ A referida lei de Proteção a Vítimas de Delitos contra a Liberdade Sexual estabelece, em seu artigo 8º, que o artigo 317 do Código Penal se modifica no sentido de que não haverá punição quando os imputados, não tendo impedimento algum, contraírem matrimônio com as vítimas, sempre que exista livre consentimento destas.

No **Brasil**, o estupro e o atentado violento ao pudor⁷ foram incluídos como crimes hediondos, regulados pela Lei 8.072/90 e Lei 8.930/94. Contudo, no Código Penal ainda se utiliza a expressão “mulher honesta” para caracterizar as vítimas dos delitos de ordem sexual tipificados como “rapto

⁵ Ver o ponto sobre Privado/público: variações sobre o mesmo tema em Tamayo, 2000/2001.

⁶ Id., ib. e *Reporte de Mecanismos Nacionales para la Prevención de la Violencia Doméstica - BOLÍVIA*, no marco do Projeto CLADEM/UNIFEM de balanço sobre esforços e atividades dirigidas a erradicar a violência contra as mulheres, www.cladem.org.

⁷ Estupro. Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Pena cominada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990); Atentado violento ao pudor. Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Pena cominada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990).

violento”, bem como a expressão “mulher virgem” para os crimes de sedução. Ainda se criminaliza também o adultério. Os delitos sexuais, embora se refiram à liberdade sexual, seguem integrando os “Delitos contra os Costumes”, da Parte Especial do Código Penal. Em sua Parte Geral, o artigo 107, inciso VII, do Código Penal mantém também o dispositivo legal que determina a extinção da punibilidade pelo casamento do agente com a vítima em todos os delitos sexuais, chamados crimes contra os costumes. Dentre estes, incluem-se o estupro e o atentado violento ao pudor, nos quais, respectivamente, o agente, mediante violência ou grave ameaça, constrange a vítima a praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso. Ainda, o mesmo artigo 107, em seu inciso VIII, descreve o casamento da vítima com terceiro como causa extintiva da punibilidade nos crimes contra os costumes praticados sem violência real ou grave ameaça, desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração do casamento. O artigo 107 do Código Penal, dessa forma, trata sobre a extinção da punibilidade, estabelecendo que o agente de crimes sexuais pode não ser punido quando se casar com a vítima ou quando ela se casar com um terceiro, e o eximindo, assim, de sua responsabilidade penal. A *ratio legis* consideraria que, dado que a violência sexual não inviabilizou o matrimônio da vítima, o delito deve ser perdoado.

No Chile, em 1999, por força da Lei 19.617⁸, foi modificado o Código Penal em matéria de delitos sexuais, levando em conta a liberdade sexual como bem jurídico protegido no caso de mulheres adultas, e a identidade sexual quando se trata de menores. O delito de estupro e *violación* sofreram significativas alterações conceituais nessa reforma.

⁸ A Lei 19.617/99 modificou o Código Penal, o Código de Processo Penal e outros diplomas legais em matérias relativas ao delito de violação.

Ademais, faz-se referência à *violación* ou ao abuso sexual cometidos entre cônjuges ou conviventes, outorgando um tratamento expreso no artigo 369. A propósito, o parágrafo 2º deste artigo contemplou a possibilidade de desistência por parte do ofendido, qualquer que seja a circunstância sob a qual se haja perpetrado o delito. Contudo, tal desistência deve ser examinada pelo tribunal, estando este facultado a não aceitar a solicitação por motivos fundados. Esta normativa constitui um avanço na matéria, pois difere substancialmente do critério patriarcal que primava sob a vigência da lei anterior, manifestada pela então existência do inciso 4º do artigo 369, hoje derogado, o qual permitia a suspensão do procedimento ou a remissão da pena, se o agressor se casava com a vítima.⁹

Na **Colômbia**, em 1997, por força da Lei 360, foi reformado o Código Penal em matéria de delitos sexuais, os quais deixaram de ser considerados como “delitos contra a liberdade e o pudor sexual” e passaram a ser “delitos contra a liberdade sexual e a dignidade humana”. Nessa reforma, contemplou-se o aumento de penas e a atenção às vítimas, agravando-se a punição quando cometidos contra o cônjuge ou contra quem coabite ou tenha coabitado com o agressor, ou ainda com quem se tenha um filho. Eliminou-se também a extinção do processo penal nos casos em que o autor do delito se case com a vítima.¹⁰

Na **Costa Rica**, por força da Lei 4.573 e suas reformas, o artigo 92 estabelece como causa da extinção da ação penal ou da pena o matrimônio do processado ou condenado com a ofendida, sempre que legalmente possível e desde que não haja

⁹ *Balance en profundidad en Chile sobre cambios institucionales en el sistema de administración de justicia y servicios conexos, alianzas y estrategias para la erradicación de la violencia domestica* (Projeto CLADEM/UNIFEM).

¹⁰ *Balance Nacional sobre Violencia Doméstica - COLOMBIA* (Projeto CLADEM/UNIFEM).

oposição dos representantes legais da menor e do Patronato Nacional da Infância. Também, segundo o artigo 93, pode ser concedido perdão judicial ao autor de delitos sexuais, incluindo o estupro, caso a pessoa ofendida ou seu representante legal, conjuntamente com o ofensor, assim o solicite, e desde que não haja oposição do Patronato da Infância. Da mesma forma, poderá ser concedido o perdão quando o autor desses crimes manifeste intenção de casar com a ofendida maior de quinze anos, desde que esta e o Patronato da Infância expressamente consintam, bem como desde que todas as circunstâncias do caso indiquem que a oposição ao matrimônio, por parte de quem exerça o pátrio poder, é infundada e injusta (itens 7 e 8). Constitui circunstância que atenua a pena dos crimes de homicídio e lesão o estado de emoção violenta do agente (respectivamente, artigo 113 e 127, este último alterado pelo artigo 1º da Lei 6.726, de 1982).

No **Ecuador**, apesar das modificações aos delitos sexuais no Código Penal, a expressão “mulher honesta” permaneceu na disposição que se refere ao delito de estupro.¹¹ Mediante a Lei 105, de 1998, sobre Emendas ao Código Penal¹², foi derogado o artigo 27, o qual, invocando a honra, eximia de responsabilidade penal o autor de homicídio ou lesões na pessoa que mantinha relação sexual qualificada de “ilegítima”. Contudo, o artigo 22 do Código Penal equatoriano¹³ estabelece, quanto à “legítima defesa da honra conjugal e do pudor”, que não há infração alguma quando um dos cônjuges mata, fere ou golpeia o outro, ou “ao correspondente amante”, no instante de

¹¹ Art. 509.- Chama-se estupro a cópula com uma mulher honesta, empregando a sedução ou engano para alcançar seu consentimento.

¹² Conforme Resolução do Tribunal de Garantias Constitucionais publicada no Registro Oficial n. 224, de 3 de julho de 1989, em Tamayo, 2000/2001:270.

¹³ No Título II “Das infrações em geral”, Capítulo II, referente às “Circunstâncias da infração”.

surpreendê-los em flagrante adultério, ou quando uma mulher comete os mesmos atos em defesa de seu pudor, gravemente ameaçado. Este artigo não se logrou modificar, em que pese a reforma do Código Penal, em 1998, ter descriminalizado o adultério, bem como incluído novos tipos penais de delitos sexuais e novos elementos na tipificação do delito de estupro. Não é uma norma que seja alegada de forma comum ou freqüente, entretanto, sua permanência no Código Penal traduz uma visão política (sexista) da idéia de honra, ademais de constituir uma porta aberta para que muitos delitos, especialmente contra as mulheres, fiquem na impunidade.¹⁴

Em **El Salvador**, com a promulgação do Decreto Legislativo 345, de 1998, foram revogados tipos penais obsoletos como o adultério.¹⁵

Na **Guatemala**, permanece o dispositivo legal que permite ao violador livrar-se da pena por meio do casamento com a vítima, conforme artigo 200 do Código Penal vigente, sempre que a vítima seja maior de 12 anos.¹⁶

Em **Honduras**, entre as reformas que se operaram no Código Penal¹⁷, derogou-se o item que eximia de responsabilidade o homem que, ao surpreender sua cônjuge ou convivente em flagrante união carnal com outro, matava ou feria qualquer um deles. De acordo com o art. 122, agora,

será sancionado de 4 a 6 anos quem, no ato de surpreender seu cônjuge ou pessoa com quem viva maritalmente em flagrante união carnal com outro, matar

¹⁴ Cf. expressado por Susy Garbay, coordenadora do CLADEM Equador.

¹⁵ Balanço nacional sobre violencia domestica en El Salvador (Projeto CLADEM/UNIFEM).

¹⁶ CLADEM/Equality Now, 2004.

¹⁷ Dec. 144/83, Código Penal e modificações, Dec. 191/96 e Dec. 59/97. cf. Tamayo, 2000/2001:289.

ou ferir qualquer um deles ou os dois, sempre que o culpado tiver bons antecedentes e que a oportunidade para cometer o delito não tenha sido provocada ou simplesmente facilitada mediante conhecimento da infidelidade conjugal ou marital.

Essa disposição é aplicável, em igualdade de circunstâncias aos pais, relativamente aos que abusarem sexualmente de suas filhas menores de 21 anos, enquanto elas viverem na casa paterna. Entretanto, o autor ficará isento de responsabilidade se as lesões causadas forem algumas das compreendidas no artigo 138 (lesões culposas). A violação sexual converteu-se em um delito de ordem pública. Apesar da tendência a incrementar as penas para todos os delitos, a pena atribuída aos referidos delitos não foi modificada, permanecendo vigente uma pena de 4 a 6 anos para o homicídio em razão de adultério, muito inferior à aplicada ao homicídio simples, que é de 10 a 16 anos. Isso reflete, de alguma maneira, uma cultura que favorece a pessoa que, no ato de surpreender o cônjuge ou a pessoa com que viva maritalmente em flagrante união carnal com outro, mata ou fere a qualquer um deles ou os dois.

No México, o Código Penal Federal¹⁸ trata dos crimes sexuais em seu Título XV “Delitos contra a liberdade e o normal desenvolvimento psicossocial”. Entre estes, inclui-se a punição de crimes como *hostigamiento sexual*, abuso sexual, estupro e *violación* (Capítulo I, artigos 260 a 266), bem como incesto (Capítulo III, artigo 272) e adultério (Capítulo IV, artigos 273 a 276). Castiga, com pena de até 2 anos de prisão e privação de direitos civis, os culpáveis por adultério consumado cometido no domicílio conjugal ou com escândalo. Somente se procede

¹⁸ Código Penal para o Distrito Federal em matéria de foro comum e para toda a República em matéria de foro federal, ver www.oas.org. Última reforma operada em 12/06/2003.

mediante pedido do cônjuge ofendido e, se houver perdão deste ao ofensor, cessa o procedimento criminal em favor de todos os responsáveis. No Título XIX, dos “Delitos contra a vida e a integridade corporal”, o artigo 310 (Capítulo II, sobre regras comuns para lesões e homicídio), por sua vez, estabelece a pena de 2 a 7 anos para o homicídio praticado em estado de “emoção violenta”, em circunstâncias que atenuem sua culpabilidade; no caso de lesão, aplica-se a terça parte da pena a que corresponderia.

Na **Nicarágua**, por ocasião da reforma do Código Penal, embora tenha sido extinta a isenção de responsabilidade penal em caso de matrimônio da vítima com o agressor de delitos sexuais, ainda subsiste a referida isenção em relação à figura do estupro.¹⁹ Nessa hipótese, o artigo 196 do Código Penal estabelece que o dano é ressarcido quando a vítima outorga o perdão ao agressor ou no caso em que aceite se casar com o mesmo.

No **Panamá**, são extintos o processo ou a pena em alguns delitos sexuais quando o autor se casa com a vítima, com produção de efeitos em relação a todos os acusados. Diz o artigo 225 do Código Penal que,

¹⁹ Cf. art. 196.- “Comete estupro quem tiver acesso carnal com outra pessoa, maior de catorze anos e menor de dezesseis, intervindo engano. Comete também estupro quem tenha acesso carnal com pessoa maior de dezesseis ano que não haja tido antes, intervindo engano. Para ambos casos se presume engano quando o autor foi maior de vinte e um anos, ou estiver casado ou em união de fato estável. O estupro será punido com prisão de três a cinco anos. Se a pessoa ofendida contrai matrimônio com o ofensor ou lhe outorga seu perdão, suspende-se o procedimento e fica extinta a pena imposta. Se for menor de dezesseis anos o perdão só poderá ser outorgado por seu representante legal (...)”.

nos casos dos artigos 219²⁰ e 222²¹, ficará extinta a ação ou pena, conforme o caso, quando o autor e a ofendida contraírem matrimônio. Os efeitos da extinção atingem a todos os participantes.

No **Paraguai**, o Código Penal, reformulado pela Lei 1.160/97, inclui a tipificação de delitos sexuais no Título I dos “Fatos puníveis contra a pessoa”. Sob tal título, os delitos sexuais estão tratados ainda dentro do Capítulo V sobre “Fatos puníveis contra a autonomia sexual” (coação sexual, tráfico de pessoas, abuso sexual em pessoas indefesas ou internadas, atos exibicionistas e assédio sexual) e dentro do Capítulo VI sobre “Fatos puníveis contra menores” (abuso sexual de crianças, de pessoas sob tutela, estupro, atos homossexuais com menores, proxenetismo e rufianismo, incluindo-se neste capítulo também o maltrato de menores).

No **Peru**, foi substituída, em 1991, a denominação de “delitos contra a honra e os bons costumes” por “delitos contra a liberdade sexual”. O Código Penal de 1991 contemplou modificações importantes no tratamento dos delitos de violência sexual (proteção da liberdade sexual e maior precisão na descrição dos tipos penais), mas subsistiam até então outras disposições discriminatórias. Em 1996, o Comitê de Direitos Humanos (Comitê que monitora o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos) recomendou modificações em atenção à informação fornecida por uma organização não-

²⁰ Art. 219: “Quem tiver conjunção carnal com uma mulher virgem, maior de 14 anos e menor de 18, com seu consentimento, será punido com prisão de 1 a 3 anos. No caso de mediar promessa de matrimônio, ou se o fato for cometido por um parente, ministro de culto professado pela vítima, tutor, professor ou encarregado, a qualquer título, da educação, guarda ou criação da vítima, a pena será aumentada até o dobro”.

²¹ Art. 222. “Aquele que rapte uma pessoa maior de 12 anos e menor de 15, com seu consentimento, será punido com prisão de 6 meses a 3 anos”.

governamental peruana. O CLADEM-Peru formulou uma proposta integrada de normas sobre violência sexual. A congressista Beatriz Merino promoveu modificações: primeiro, sobre a norma que eximia de pena o estuprador por subsequente matrimônio com a vítima (modificação parcial sancionada pela Lei 26.770, de 1997) e, depois, a relativa à ação pública, que constituía a mudança efetiva demandada pelas organizações de mulheres. A Lei 27.115, de 1999, estabeleceu ação penal pública para os delitos contra a liberdade sexual.

Em **Porto Rico**, a Lei n. 6, de 1979, emendou a Regra 154 de Processo Criminal, proibindo, em qualquer procedimento por delito de violência sexual ou por sua tentativa, que se admita a produção de prova acerca da conduta prévia ou da história sexual da vítima ou, ainda, acerca de opinião ou reputação sobre essa conduta ou história sexual para atacar sua credibilidade ou para estabelecer seu consentimento, a menos que existam circunstâncias especiais que indiquem que tal prova seja relevante. (Guerrero Caviedes, 2002) Ainda, a Lei 123, de 1994, também emendou a Regra 154 de Processo Criminal, eliminando o requisito de “*Prova de Corroboração*”, em um processo por delito de violência sexual ou de sua tentativa, quando da prova surja a existência de relações amistosas, amorosas ou íntimas da vítima com o acusado. (Id., ib.)

Na **República Dominicana**, o Código Penal²², de 1998, é bastante severo de uma maneira geral, e mais especificamente em relação aos delitos de natureza sexual, inclusive quando praticados no âmbito das relações familiares. Na Seção 4ª, sobre “Atentados à integridade física ou psíquica das pessoas”, estabelece que em nenhum dos casos previstos no Parágrafo I das “Agressões Sexuais” poder-se-á acolher circunstâncias atenuantes em proveito do agressor ou agressora.

²² www.oas.org/juridico/mla/sp/dom/sp-dom-int-text-cp.pdf.

No **Uruguai**, o artigo 116 do Código Penal vigente conserva a possibilidade de extinção de certos delitos ou penas por meio do matrimônio do agressor com a vítima, por exemplo, de *violación*, atentado violento ao pudor, estupro e rapto. Assim, a honra, conceito com forte carga de moralidade, tem estado presente e, portanto, tem sido também protegida sob várias disposições estabelecidas nos “Delitos contra os bons costumes e a ordem da família”, que incluem supressão do estado civil, *violación*, rapto, atentado violento ao pudor, estupro, corrupção, incesto, aborto. A honra, inclusive, tem sido protegida até mesmo em casos de homicídio e lesões. Nesse sentido, por exemplo, a paixão provocada pelo adultério nos delitos de homicídio e lesões apresenta-se como causa de impunidade, através do perdão judicial. Para tanto, requer-se que: 1) o delito seja cometido pelo cônjuge que surpreenda *in fraganti* ao outro cônjuge e que a vítima seja este ou o seu amante e 2) o autor tenha bons antecedentes e que a oportunidade para cometer o delito não haja sido provocada ou simplesmente facilitada, mediante conhecimento anterior da infidelidade conjugal. É atenuante do delito a provocação, que consiste em haver ocorrido sob o impulso da cólera, produzido por um fato injusto, ou em estado de intensa emoção, determinado por uma grande desventura. Tem-se recebido como atenuante a infidelidade ou o fim da relação amorosa.²³

Na **Venezuela**, o Código Penal trata dos crimes de estupro, sedução, prostituição ou corrupção de menores e de ultrajes ao pudor no Capítulo I (artigos 375 a 383); de rapto no Capítulo II (artigos 384 a 387) e dos corruptores no Capítulo III (dos artigos 388 a 391), todos integrando o Título VIII dos “Delitos contra os bons costumes e a boa ordem das famílias”. No Capítulo IV, das disposições comuns aos capítulos precedentes, o artigo 393

²³ Cf. informação de CLADEM-Uruguai, fornecida pela coordenadora nacional Moriana Hernández Valentini.

dispõe que as penas estabelecidas pela lei serão reduzidas à sua quinta parte quando o crime seja contra prostituta (nos delitos dos artigos 375, 376, 377, 384 e 385). O artigo 395, por sua vez, prevê a extinção da pena se antes da condenação o agressor contrai matrimônio com a pessoa ofendida; e o juízo cessará em tudo o que se relacione com a penalidade correspondente a estes fatos puníveis. Se o matrimônio efetua-se depois da condenação, cessarão a execução das penas e suas conseqüências penais. Os réus de sedução, estupro ou rapto serão condenados a indenizar civilmente a ofendida, se solteira ou viúva, e em todo caso honesta, se não se efetuar o matrimônio. Como se não bastasse a discriminação dos preceitos acima, o Capítulo V trata do crime de adultério (artigos 396 a 401), estabelecendo um tratamento absolutamente desigual para homens e mulheres, ao se referir somente à mulher como adúltera e penalizá-la – assim como ao co-autor – com prisão de seis meses a três anos e, por sua vez, ao se referir ao marido como aquele que mantenha concubina na casa conjugal, ou também fora dela, castigando-o, tão somente se o fato é notório, com prisão de três a dezoito meses, e à sua concubina com prisão de três meses a um ano.²⁴ Por fim, cabe mencionar o artigo 67 da Parte Geral que estabelece:

²⁴ Art. 396.- “A mulher adúltera será castigada com prisão de seis meses a três anos. A mesma pena é aplicável ao co-autor do adultério”. Art. 397.- “O marido que mantenha concubina na casa conjugal, ou também fora dela, se o fato é notório, será castigado com prisão de três a dezoito meses. A condenação produz de direito a perda do poder marital. A concubina será punida com prisão de três meses a um ano”. Art. 398.- “Se os cônjuges estavam legalmente separados, ou se o cônjuge culpável havia sido abandonado pelo outro, a pena dos delitos a que se referem os dois artigos anteriores, será, para cada um dos culpáveis, prisão de quinze dias a três meses”.

Aquele que cometa o fato punível em um momento de arrebatamento ou de intensa dor, determinado por injusta provocação, será castigado, salvo disposição especial, com a pena correspondente diminuída de um terço até a metade, segundo a gravidade da provocação.²⁵

2. Análise da jurisprudência: casos ilustrativos na região

A prática da reprodução da violência de gênero contra a mulher encontra-se presente, para além de certos aspectos da legislação, no conteúdo de argumentos jurídicos e decisões judiciais que incorporam estereótipos, preconceitos e discriminações contra as mulheres que sofrem violência, desqualificando-as e convertendo-as em verdadeiras réas dos crimes nos quais são vítimas. Infelizmente, essa prática ainda é bastante comum e se apresenta com frequência em processos de delitos sexuais praticados contra mulheres, especialmente o estupro. (Pimentel, Schritzmeyer & Pandjarian, 1998)

Contudo, é nos chamados “crimes de honra” e, em geral, em casos de agressões e homicídios contra mulheres, praticados por seus maridos, companheiros, namorados ou respectivos *ex* – sob a alegação da prática de adultério e/ou do desejo de separação por parte da mulher – que a discriminação e violência contra as mulheres ganha máxima expressão. A título de “defender a honra conjugal e/ou do acusado”, buscando justificar o crime, garantir a impunidade ou a diminuição da pena, operadores(as) do Direito lançam mão da tese da legítima defesa da honra ou da violenta emoção, e de todo e qualquer recurso para desqualificar e culpabilizar a vítima pelo crime, em um verdadeiro julgamento não do crime em si, mas do comportamento da mulher, com base em uma dupla moral sexual.

²⁵ www.oas.org/juridico/mla/sp/ren/sp-ven-int-text-cp.html.

Nesse sentido, vale a pena trazer à análise algumas situações que demonstram a discriminação e violência de gênero institucional reproduzida na interpretação e aplicação da lei nos referidos crimes de violência contra a mulher.

Ao analisar o sistema legal e judicial argentino e as normas que definem a situação jurídica das mulheres, Cristina Motta e Marcela Rodríguez²⁶ entendem que a maioria dos sistemas jurídicos não reconhece os estereótipos presentes na prática jurídica que marcam seu funcionamento, “perdendo rigidez e consistência frente aos comportamentos lesivos no espaço familiar”. Este tipo de conduta, quando é penalizada, “tende a ser justificada desde considerações que escondem estereótipos de gênero e idéias ancestrais de família e fidelidade”.

Nessa linha, afirmam Motta & Rodríguez que a “jurisprudência argentina relacionada com os delitos de homicídio e lesões pessoais agravados pelo vínculo oferece exemplos eloqüentes”. Nos argumentos de juizes(as), o privado tende a ser o secreto, a violência privada deve ser tratada com menor severidade. O ciúme, o desamor ou o descumprimento dos deveres conjugais oferecem razões capazes de justificar uma conduta agressiva, e por isso levam à uma atenuação das penas. São vários os casos decididos por tribunais nesse sentido.

Em 1989, a Suprema Corte da Província de Buenos Aires, segundo as autoras, em um caso em que deveria decidir se um homem que havia matado sua esposa tinha atuado em estado de emoção violenta, expressou que entre as razões que servem de fundamento à “escusa” da emoção violenta encontram-se os

²⁶ Ver sobre “Análisis del sistema legal y judicial argentino y las normas que definen la situación jurídica de las mujeres. Trabajo sobre el rol de la justicia. Item II: Jurisprudencia Argentina en lesiones personales y homicidios agravados por el vínculo”. (Motta & Rodríguez, pp.54-56).

Legislação e jurisprudência da América Latina

“motivos éticos” e os “direitos conculcados”. A Corte afirma que “ambos prestam utilidade ao juiz em sua difícil tarefa valorativa” e agrega outra que é a de

atender a direitos que o ordenamento jurídico tutela e que se não visto afetados pelo estímulo determinante da vontade homicida, tratando-se tal estímulo, no mais das vezes, de uma provocação por parte da vítima.²⁷

Neste caso, a Corte, ao examinar as circunstâncias excusáveis, afirma:

Nos autos, as circunstâncias de fato que se devem computar para a valoração que conduz à escusa são: a) “o abandono da esposa do lar conjugal levando o filho de ambos”, conduta que causa ao marido um dano material (cuidado da casa, atenção da cozinha e limpeza etc.) e espiritual (a solidão, o desapoderamento de sua prole, mais ainda neste caso de deficiente sexualidade e tardia fecundação), colocando-o surpreendentemente em uma situação anormal de difícil superação e b) “um motivo do abandono”, que a Câmara tem por certo e válido como uma das causas da separação.

Portanto, a Corte diminuiu a pena do homicida

por haver cometido seu delito levado por motivações de índole ética, condicionadas pelas circunstâncias anteriormente mencionadas, em particular por haver se encontrado durante o fato em um estado de intensa comoção afetiva.

²⁷ Id., ib., referindo-se à decisão da Suprema Corte da Província de Buenos Aires, em 12 de dezembro de 1989.

Em outro caso similar na Argentina, mencionam Motta & Rodríguez, o juiz reduziu a pena do acusado de matar sua esposa alegando:

Quando a grave e inusitada - extraordinária - infração por parte da vítima, de seus deveres jurídicos ou morais emergentes do vínculo que a liga com o autor do delito, constitui o único motivo da reação deste... a conduta da vítima opera como uma circunstância extraordinária de atenuação ao descartar a idéia de uma peculiar perversidade no homicídio e de um grau maior de periculosidade.²⁸

Da mesma forma, outro juiz, em 1988, considerou que configuram circunstâncias capazes de atenuar a pena,

os desvelos e preocupações e mortificação do imputado ao comprovar a conduta equívoca de sua cónjuge, o drama vivencial por qual atravessou e que gerou a crise no dia do fato em que recebe a confirmação dos próprios lábios de sua cónjuge, da existência de outro homem em sua vida e seu propósito de abandonar a vida em comum.²⁹

Em todos estes casos, afirmam as autoras, a justiça argentina demonstra o caráter “especial” dos delitos cometidos no interior da família. Para as autoras, o fato é mais alarmante levando em conta não somente a realidade sociológica da Argentina, mas também da maioria dos países do mundo, a qual demonstra que “mais de 90% dos casos de violência intrafamiliar se cometem contra mulheres”. Daí a extrema compreensão e o discutível favorecimento que manifesta a

²⁸ Corte de Apelaciones de Mercedes, Argentina.

²⁹ CN.Crim e Corr. 5 de fevereiro de 1988.

justiça frente a quem agride seus familiares, “gerando uma equívoca mensagem de impunidade que incide na segurança das mulheres no lar”. (Motta & Rodríguez)

Em 2003, uma notícia publicada no mais importante jornal argentino³⁰, anunciou a diminuição de pena de um condenado por haver matado sua mulher quando ela pediu o divórcio. Os juizes consideraram que o anúncio da mulher chocou o marido, e por isso a diminuição da pena. Embora tenha sido punido com 22 anos de prisão, para este crime, segundo as leis de Necochea, caberia a prisão perpétua. O marido, em maio de 2001, após uma discussão com sua esposa, quando ela aos gritos anunciou “Quero o divórcio!!!!”, desferiu-lhe um soco no rosto que a deixou inconsciente no chão; depois a asfixiou com uma toalha e um vestido, colocou-a em um baú e, no seu carro, levou-a a um bosque e a queimou, ainda viva. Nesse caso foi alegada a circunstância extraordinária de atenuação prevista no Código Penal como emoção violenta e o tribunal entendeu que a estrutura de personalidade distorcida, que o fez atuar em destruição do que mais apreciava, não pode ser valorada da mesma forma como se fosse uma pessoa sem esses traços, bem como que o homicida confesso tinha impossibilidade para “aceitar a desagregação do grupo familiar”. A família da vítima anunciou que recorreria da decisão.

Em pleno século XXI, no México, também ainda se justifica o homicídio de mulheres por motivo de honra dos maridos. É o que se depreende do caso da advogada Rocío Eugenia Mancilla Becerril, assassinada, em 22 de abril de 2000, por seu marido Gaspar Vargas Ríos. (González, 2002) Gaspar teve a pena inicial de dois anos, dez meses e quinze dias de prisão, por homicídio praticado em “estado de emoção

³⁰ Polemica Sentencia em Necochea, *CLARIN.COM*, 25 de junho de 2003, Ano VII, nº 2641. www.old.clarin.com/diario/2003/06/25/s-03115.htm

violenta”, reduzida para um ano e oito meses, pelo Tribunal Superior de Justiça. Deu-se, pois,

valor primordial ao suposto ato sexual que declara o homicida e o suposto adultério, sem tomar em conta os antecedentes da personalidade violenta nos ditames periciais em psiquiatria de Gaspar Vargas.

A honra dos homens paga-se com a morte... a morte das mulheres.

Em outro caso mexicano, a jovem Carolina Gaona³¹ viu-se em necessidade de sair do lar conjugal com seus dois filhos pré-escolares, em outubro de 2000, no Município de Ecatepec (Estado do México), pois tinha denunciado seu marido por havê-la trancado durante 12 horas em sua casa e a ameaçado de morte. Carolina foi condenada a voltar para a casa e viver com seu esposo. O juiz entendeu que os atos do marido estavam justificados, pois “tal conduta advém do estado de ciúmes do cônjuge varão”, ademais do fato de que suas agressões não estavam suficientemente provadas.

Ainda no México, por exemplo, no Código Penal do Estado de Oaxaca prevalece o artigo 293 da figura do homicídio por honra. Segundo Reyes Terán, o homicídio por honra fortalece a impunidade e o sentimento de propriedade ou de posse, tão arraigado na sociedade:

o homicídio por honra, conhecido em outros estados como homicídio por estado de emoção violenta, garante uma penalidade muito baixa aos que matam seus cônjuges sob o argumento de encontrá-lo/a “em ato carnal ou próximo a sua consumação”. (CIMAC, 2001)

³¹ Expediente 1022/2000-2, www.cimacnoticias.com.

No Uruguai, segundo informa a coordenadora nacional do CLADEM, Moriana Hernández Valentini, consideram-se as lesões e o homicídio, cometidos majoritariamente por homens contra suas esposas, companheiras, namoradas e respectivas *ex.*, como crimes passionais, praticados em legítima defesa da honra, por “questões de momento”, sem visualizar estes fatos como uma violência doméstica. Mas, quando as mulheres, que sofreram – durante anos – a violência doméstica, matam ou lesionam seus agressores, a jurisprudência não reconhece a legítima defesa, e, portanto, impõe penas não inferiores a dez anos, dado que este é o mínimo legal aplicável no caso de esposas e concubinas. Nesta hipótese, os tribunais sustentam argumentos tais como, “se é certo que a mulher viveu verdadeira tortura por parte de seu esposo, trata-se de um homem doente e de um homicídio”, e é assim que se julga.

Segundo Moriana, a honra dos homens resulta protegida na prática, ao amparo dos preconceitos e da “histeria” das mulheres, que justifica e explica a conduta daqueles. Também afirma que é majoritária a situação na qual as mulheres resultam mortas ou gravemente feridas, após haverem denunciado sistematicamente a agressão, o assédio e a ameaça, sem que seja dada uma resposta efetiva do sistema judicial.

O Brasil talvez seja um dos países da região latino-americana com o mais tradicional, largo e profundo histórico de decisões jurisprudenciais que acolheram – e muitas vezes ainda acolhem – a tese da legítima defesa da honra em crimes de homicídios e agressões praticados contra mulheres por seus companheiros e ex-companheiros, ainda que não haja expressa previsão na lei penal a esse respeito.

É sobre estas decisões concretas que centraremos nossa atenção na parte seguinte desse artigo, demonstrando os diferentes argumentos e aspectos sóciojurídicos que de forma direta ou indireta se valem da referida tese, acolhendo-a ou rejeitando-a.

Vale lembrar, ainda, como inspiração e respaldo dessa análise que, ao longo das últimas décadas, diversos estudos sociológicos, antropológicos e jurídicos no país têm demonstrado e analisado práticas discriminatórias e de duplicação da violência de gênero no âmbito da lei e da administração da justiça nos crimes em que a vítima é mulher.³²

É também valorosa a ação e reação do movimento feminista e de mulheres por meio de campanhas e demais atividades voltadas a influenciar a sociedade – e muito especialmente, o parlamento, executivo, o judiciário e todos os(as) operadores(as) do Direito – no sentido de eliminar a violência e a discriminação de gênero contra as mulheres.

O tema também gera repercussão relevante na mídia e nos meios de comunicação, em especial quando surgem casos de mulheres famosas vítimas dos chamados crimes passionais de homicídio por seus maridos, companheiros, namorados ou respectivos *ex*. Nesses casos, parece que aí sim chocam a sociedade e se tornam notícia (talvez mais pelo fato de serem crimes cometidos contra pessoas famosas do que pelo crime em si e por sua motivação). De qualquer forma, nessas ocasiões resgata-se o tema, reacende-se a discussão. Os arquivos jornalísticos estão repletos de casos exemplares nesse sentido.

E, ainda, não podemos deixar de ressaltar que, vez ou outra, algumas matérias jornalísticas – como a recentemente publicada em uma grande revista brasileira (Cotes, 2004:44-48), sem que tivesse havido qualquer crime recente – decidem tratar do tema sob a perspectiva da justiça, de forma menos sensacionalista, mais realista, responsável e aprofundada, o que

³² Para maior consulta sobre esse tema, ver: Américas Watch, 1991; Besse, 1989:181-97; Ardaillon & Debert, 1987; Azevedo, 1985; Corrêa, 1981; Eluf, 2002; Gregori, 1993; Hermann & Barsted, 1995; Izumino, 1998; Langley & Levy, 1980; Pimentel, Schritzmeyer & Pandjarian, 1998; Saffioti & Almeida, 1992; Soares *et alii*, 1993.

contribui sobremaneira para a visibilização e o enfrentamento do problema.

Parte II. O cenário jurídico brasileiro

1. Disposições discriminatórias do Código Penal brasileiro

A inércia do legislador brasileiro em transformar disposições discriminatórias, enraizadas há séculos no nosso direito penal, em muito colabora para a perpetuação de decisões judiciais que vão de encontro à evolução dos direitos humanos e ignoram os princípios constitucionais de 1988.

O Código Penal – Decreto-lei n. 2848/1940, reformado em sua parte geral pela Lei n. 7.209/1984 – constitui a principal expressão do direito penal positivo brasileiro.

Diploma antigo, com mais de sessenta anos, elaborado por uma e para uma sociedade patriarcal, ainda carrega em seu corpo preceitos discriminatórios que têm a força de produzir uma *contaminação sistêmica* no Direito brasileiro.

Mesmo com a reforma de sua parte geral, que se deu em 1984, remanescem normas inconcebíveis numa democracia que consagrou a igualdade entre homens e mulheres³³ e assumiu como compromisso jurídico internacional e nacional a proteção das mulheres contra qualquer conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, seja na esfera pública ou privada, considerando que o direito de toda mulher de viver livre de violência abrange, entre outros, o direito a ser livre de todas as formas de discriminação.³⁴

Como um dos mais contundentes exemplos, o artigo 107, inciso VII, do Código Penal determina a extinção da

³³ Art. 5º, inc. I, da Constituição da República de 1988.

³⁴ Artigos 1º e 6º, letra “a” da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, aprovada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 09 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

punibilidade pelo casamento do agente com a vítima em todos os chamados crimes contra os costumes. Dentre estes, o estupro e o atentado violento ao pudor, nos quais o agente, mediante violência ou grave ameaça, constrange a vítima a praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso.

Ainda, o mesmo artigo 107, em seu inciso VIII, descreve o casamento da vítima com terceiro como causa extintiva da punibilidade nos crimes contra os costumes praticados sem violência real ou grave ameaça, desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração do casamento.

Resta claro que a intenção do legislador é proteger a honra da vítima e de sua família, ficando em absoluto segundo plano o direito à integridade física da mulher e, principalmente, à liberdade no exercício de sua sexualidade. O casamento repararia a violação à “pureza” da mulher.

Essas disposições discriminatórias sustentaram por décadas o entendimento jurisprudencial de que o constrangimento da prática de atos sexuais dentro do casamento não se configura como crime de estupro ou atentado violento ao pudor. A conduta do marido que subjuga sua mulher, compelindo-a pela violência à prática de atos sexuais, foi por muito tempo considerada legítima, respaldada pelo regime de direitos e deveres do casamento. Apenas mais recentemente as decisões dos Tribunais reverteram esse quadro, punindo maridos pelo cometimento de estupro e atentado violento ao pudor contra suas esposas.

Os conceitos e expressões utilizados pelo Código Penal em sua parte especial – que tipifica as condutas criminosas – também acompanham esse cenário discriminatório. Os crimes contra a liberdade sexual estão dispostos no Título denominado “Dos crimes contra os costumes”.

Legislação e jurisprudência da América Latina

O bem jurídico tutelado, como entendem diversos autores³⁵, é o pudor, as regras sociais estabelecidas em nome da moral e dos bons costumes.

De outra parte, alguns dos tipos penais da indigitada seção do código acrescem à conduta do agente expressões discriminatórias referentes a características da vítima mulher. São os chamados elementos normativos do tipo, circunstâncias cuja demonstração é indispensável para a configuração do crime.

Assim estabelece, por exemplo, o art. 215 do Código Penal brasileiro que criminaliza a posse sexual mediante fraude:

ter conjunção carnal como mulher honesta mediante fraude. Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menos de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos: pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

As expressões “mulher honesta” e “mulher virgem” - repetidas nos crimes de atentado ao pudor mediante fraude (art. 216), sedução (art. 217) e rapto violento ou mediante fraude (art. 219) - representam um desrespeito à liberdade sexual da mulher e colaboram com a permanência de uma cultura jurídica que infelizmente ainda tolera várias formas de violência praticadas contra as mulheres na sua vida íntima, familiar e social.

³⁵ Hungria, 1956:103. O autor assevera que o termo costumes inserido na rubrica “Dos crimes contra os costumes” significa “os hábitos da vida sexual aprovados pela moral prática ou, o que vale o mesmo, a conduta sexual adaptada à conveniência e disciplina sociais”. No mesmo sentido, ver Noronha, 1998.

2. “Legítima defesa da honra”

Neste caldo da cultura jurídica discriminatória, chama a atenção a absolvição de homens que ferem e matam suas esposas, companheiras ou namoradas – ou mesmo ex-esposas, ex-companheiras e ex-namoradas – agindo em “legítima defesa da honra”.

O Código Penal brasileiro alberga a figura da legítima defesa enquanto uma excludente de ilicitude ou antijuridicidade. Em seu artigo 25 estabelece: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Para que se configure a legítima defesa importa que a reação não seja exagerada e desproporcional e seja imediata à ameaça iminente ou agressão atual a direito próprio ou de outra pessoa.

A doutrina jurídica, de forma consensual, entende que todo e qualquer bem jurídico pode ser defendido legitimamente, incluindo-se a honra.

Não há consenso, entretanto, em relação ao uso desta figura nos casos em que o homicídio ou a agressão são praticados para defender suposta honra por parte do cônjuge (concubino/companheiro/namorado) traído. Importa ressaltar que são poucos os casos em que a mulher faz uso de tal alegação, mesmo porque, são poucos os casos em que, traída, a mulher reage com tal violência.

Assim sendo, a figura da “legítima defesa da honra” consiste em tese jurídica que visa tornar impune a prática de maridos, irmãos, pais ou ex-companheiros e namorados que matam ou agridem suas esposas, irmãs, filhas, ex-mulheres e namoradas fundada ou “justificada” na defesa da honra da família ou da honra conjugal. Entretanto, frise-se que, no entender de grande parte da doutrina e jurisprudência, não há

honra conjugal ou da família a ser protegida, na medida em que a honra é atributo próprio e personalíssimo, referente a um indivíduo e não a dois ou mais indivíduos.

No final dos anos 70 e início de 80, o movimento de mulheres brasileiro mobilizou-se contra a tradicional invocação da tese da “legítima defesa da honra” nos crimes passionais, criando o slogan que se tornou famoso em todo o país: “*Quem ama não mata*”.

Entretanto, nestes últimos 15 anos, pouco se tem dado atenção ao tema, não se podendo avaliar em que medida, ainda hoje, esta tese tem sido invocada e acolhida pelo Poder Judiciário brasileiro. Com tal preocupação, realizamos uma primeira aproximação do objeto a ser estudado: as decisões dos tribunais brasileiros sobre “legítima defesa da honra”.

Este esforço inicial já nos permitiu colher dados significativos sobre o tema. Constatamos que, ainda hoje, não é pacífica a jurisprudência a respeito, havendo acórdãos, em menor número, que admitem a “legítima defesa da honra”. Esta tese, portanto, ainda nestas duas últimas décadas, continua a ser invocada, às vezes com sucesso, em todas as regiões do país.

Importa ressaltar que os crimes dolosos contra a vida, por força de dispositivo constitucional (art. 5º, inc. XXXVIII, CF), são julgados pelo Tribunal do Júri, composto por 7 (sete) jurados leigos.

Em função da soberania dos veredictos do júri popular, os Tribunais de Justiça dos Estados – que integram o segundo grau de jurisdição ou a chamada jurisdição recursal – apenas podem anular a decisão dos jurados considerada manifestamente contrária à prova dos autos, determinando a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, com novos jurados; mas nunca é permitido a juizes(as) togados substituir a decisão recorrida.

Neste contexto, é muito comum a situação em que, mesmo após a anulação da absolvição, o Tribunal do Júri, em

segundo julgamento, novamente aceita a aplicação da tese da “legítima defesa da honra” e acaba por absolver o homicida.

Importa dizer que há um debate nacional sobre a legitimidade ou não da existência desse tipo de tribunal popular. Alguns reconhecendo sua relevância e vendo-o como manifestação de um profundo espírito democrático. Outros, reconhecendo suas limitações face ao despreparo jurídico de seus componentes.

A comunidade internacional reunida na Organização das Nações Unidas (ONU) já se manifestou, por mais de uma vez – há vários documentos a respeito – sua não aceitação e mesmo repúdio às *práticas culturais* desrespeitadoras dos direitos humanos das mulheres.

A *IV Conferência Mundial sobre a Mulher*, realizada em Beijing, 1995, em sua Plataforma de Ação, item 224, estabeleceu que a violência contra as mulheres constitui ao mesmo tempo uma violação aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais e um óbice e impedimento a que desfrute deste direito. Ressalta a violência contra as mulheres derivada dos *preconceitos culturais* e declara que é preciso proibir e eliminar todo aspecto nocivo de certas *práticas tradicionais, habituais ou modernas*, que violam os direitos das mulheres.

2.1. Metodologia da pesquisa

Para comprovar a hipótese desta pesquisa, foram coletados acórdãos publicados entre os anos de 1998 e 2003 disponíveis nas principais revistas de jurisprudência do país e, principalmente, nos *sites* dos Tribunais brasileiros. Assim, a fonte da pesquisa já significou uma limitação dos resultados, já que em alguns Estados da federação brasileira os Tribunais de Justiça não disponibilizam pesquisa de jurisprudência pela *internet*. Na verdade, para uma precisa visualização do cenário de aplicação da tese de “legítima defesa da honra”, seria necessário o acesso a decisões proferidas pelo Tribunal do Júri,

em primeira instância, muitas das quais não são atacadas por recurso, o que demandaria uma pesquisa de campo mais aprofundada.

Como não temos, por enquanto, informações a respeito das decisões dos Tribunais de Júri do país que não receberam recursos, e como esses acórdãos não representam a totalidade dos acórdãos proferidos no país nos últimos anos, não podemos nem de longe quantificar ou mesmo estimar sua frequência. Mas podemos afirmar que a “legítima defesa da honra”, avocada para absolver homens assassinos de suas respectivas mulheres ou ex-mulheres, é, incontestavelmente, ainda, uma *prática cultural*, por vezes presente em nossos tribunais, como se pode verificar através do presente estudo. Esta prática revela a existência de preconceitos e estereótipos que necessitam ser enfrentados criticamente.

Destarte, o presente trabalho se busca qualitativo e não quantitativo. A intenção é demonstrar que, contrariamente ao que muitos devem pensar, a cultura da sociedade brasileira, que ingressa no século XXI, ainda entende como não recriminável a conduta de homens que matam ou ferem suas esposas, companheiras ou namoradas em nome de uma suposta honra conjugal ou familiar.

A pesquisa visa salientar que, apesar deste conceito de honra conjugal ou familiar não existir na lei ou nos manuais, a cultura jurídica brasileira permite a impunidade de assassinos em defesa de um modelo de relacionamento interpessoal no qual a mulher permanece submissa ao homem e aos valores de uma sociedade patriarcal.

As decisões foram agrupadas em quatro categorias: acolhimento da tese de “legítima defesa da honra” ultrajada por conduta sexual de parceiro com terceiro, não acolhimento por falta de requisitos formais do artigo 25 do Código Penal, rejeição absoluta da tese com voto vencido em sentido contrário e rejeição unânime.

O conteúdo discriminatório dos votos foi o que mais chamou atenção no decorrer do trabalho, por isso a motivação das decisões foram ressaltadas.

A seguir, apresentamos algumas das argumentações mais relevantes encontradas nos 55 (cinquenta e cinco) acórdãos pesquisados.

Importa dizer, ainda, que este breve estudo visa trazer alguma luz a respeito da utilização dos argumentos referentes à “legítima defesa da honra”, e, assim, mostrar a relevância ou não de posterior aprofundamento sobre o tema.

2.2. Resultados colhidos com a pesquisa de jurisprudência

I. Acolhimento da tese de legítima defesa da honra ultrajada por conduta sexual de parceiro com terceiro:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n. 137.157-3/1, 23.02.1995.

Resumo: acusado que, surpreendendo a mulher em situação de adultério, mata-a juntamente com seu acompanhante. A tese de legítima defesa da honra foi aceita por expressiva maioria do Tribunal do Júri e confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao apelo do Ministério Público, mantendo a decisão do Júri popular.

Motivação da decisão: *Antonio, já antes ferido na sua honra, objeto de caçoada, chamado, agora sem rodeios, de chifrudo por pessoas daquela localidade... mal sabia o que o esperava.*

Entrou em casa e viu sua esposa e J.J. dormindo a sono solto, seminus, em sua própria cama e na presença de seu filho, cujo berço estava no mesmo quarto...

Sáisse ele daquela casa sem fazer o que fez e sua honra estaria indelevelmente comprometida.

Não se pode esquecer que o réu foi educado em outra época, nas décadas de 20 e 30, quando a moral e os costumes ainda eram outros e mais rígidos talvez que os de agora, mas que por certo estavam

incrustados em seu caráter de maneira a moldar sua personalidade com reflexos futuros perenes.

Tudo isso, à evidência, deve ter sido aos jurados ou pelo menos por eles analisado, sem contar, ademais, que os juízes de fato, retirados que são do seio da sociedade, representam, no Tribunal do Júri a moral média desta...

Sabe-se, é claro, que a questão relativa à legítima defesa da honra não é nova. Nem por isso, contudo, perde a atualidade.

O assunto também não é pacífico, quer na doutrina, quer na jurisprudência. (...)

O adultério, em geral, em todos os tempos, em todas as leis as mais primitivas e modernas, sempre foi considerado um delito, uma ação imoral e anti-social. (...)

As ofensas à honra, comumente, se exteriorizam de mil maneiras, numa infinidade de atos, palavras, símbolos, formas morais ou materiais, porém, nenhuma a atinge tão intensamente como a relação adúlterina, como as ações libidinosas ou conjunção carnal com outrem que não o cônjuge. Traduz, em realidade, em nossa opinião, uma dupla agressão dos adúlteros, moral e física, ao cônjuge inocente, sendo a primeira mais grave, perturbadora, profunda e injusta que a materialidade que se descobre na cena do flagrante.

É incontestável, ademais, que um cônjuge tem em referência ao outro, na constância do casamento, o absoluto direito à fidelidade, de exigir-lhe tal, direito que vai a implicar numa honra como um bem jurídico a ser respeitado e a dever ser mantido.(...)

A ofensa do adultério não ocorre somente em relação ao indivíduo mas, também, às normas de conduta do grupo social; a reação pessoal é algo que possui e é movido por uma visível carga social. Reage o indivíduo em função de sua dignidade e em função do sentimento comum de valorização da coletividade. Reage porque a honra só pode ser entendida e existir sob um duplo caráter e sob o dever para consigo mesmo e para com a sociedade. Na luta por seu direito, outra não pode ser a sua atitude ou conduta como pessoa e como membro de um grupo numa dada coletividade organizada.

Organismo social governado por valores que emanam das normas de cultura e das suas regras de conduta e que se relacionam com os seus princípios básicos...

Quem age em defesa de sua personalidade moral, em qualquer dos seus perfis, atua como um verdadeiro instrumento de defesa da própria sociedade ao combater o delito, a violência, a injustiça, no próprio ato em que se manifestam.(...)

Eis uma das razões pelas quais se têm asseverado, constantemente, que a justiça penal, no Estado, e a legítima defesa, no particular, são um dos contra-motivos para o crime, duas formas da luta contra o delito, aparecendo o instituto com tonalidades repressivas e preventivas. Daria ensejo, até, à conservação da ordem e da paz social e jurídica...

Instituto, aliás, anterior e superior ao direito legislado, positivo, acima dos códigos... um direito natural e inalienável, misto de conteúdo individual e social. Instituto que por sua humanização e simplificação moderna tornou-se mais eficiente com a realidade humana e social. (g.n.)

Voto vencido: *...pois na pretensa legítima defesa da honra o que ocorre é o sacrifício do bem supremo – vida – em face de meros preconceitos vigentes em algumas camadas sociais...*

“Honra é atributo pessoal, independente de ato de terceiro, donde impossível levar em consideração ser um homem desonrado porque sua mulher é infiel”... “A lei e a moral não permitem que a mulher prevarique. Mas negar-lhe, por isso, o direito de viver, seria um requinte de impiedade”.

TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n. 633.061-7, 06.12.1990.

Resumo: *ofensa à integridade física de companheira em razão desta ter-lhe confessado infidelidade. Foi mantida, pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, a decisão do juiz que em primeira instância acolhe a tese da legítima defesa da honra pelo acusado que, dominado por violenta emoção, com moderada repulsa e em consonância com sua realidade, lesou a*

integridade corporal de sua companheira, aplicando-lhe alguns socos.

Motivação da decisão: *Ora, diante do confissão da infidelidade da mulher, não se pode vislumbrar nenhum arbítrio do julgamento do MM. Juiz de primeiro grau admitindo o reconhecimento da legítima defesa da honra.*

O decisum recorrido não está alheado da realidade social, não comportando um juízo de reforma.

O complexo probatório é determinado no sentido de evidenciar que N. era adúltera, inobstante o concubinato que não exclui o dever de fidelidade recíproca. (...)

Embora hodiernamente se possa reconhecer a atitude de quem mata ou fere a esposa ou companheira que trai, como um preconceito arcaico, in casu, a honra do apelado foi maculada pela declaração da amásia, com quem vivia a longos anos, de que o traía com outro homem, não se podendo olvidar que, apesar da ilicitude da união, o casal possui quatro filhos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE

Recurso de ofício n. 01.001650-3, Rio Branco, 01.03.2002.

Resumo: o réu foi absolvido sumariamente da acusação de tentativa de homicídio praticada contra o amante de sua companheira porque teria desferido um golpe de faca na vítima quando o encontrou, em seu quarto, logo após ter cometido adultério com sua companheira, circunstância que levou o juiz togado, ainda na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, a absolvê-lo *sumariamente*, pois amparado pela legítima defesa da honra.

É importante dizer que **não houve recurso do Ministério Público**, sendo que o caso apenas foi analisado pelo Tribunal porque exige o art. 411, *in fine*, do Código de Processo Penal o reexame da decisão que absolve sumariamente o acusado na primeira fase do procedimento do Júri.

Motivação da decisão: o juiz togado da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri não teve dúvidas em aceitar a tese da legítima defesa da honra, assim fundamentando sua decisão: *verifica-se que o acusado, chegando em sua residência, encontrou sua companheira com a vítima em seu quarto, demonstrando cabalmente o adultério, o que naturalmente incitou no increpado um sentimento de ferida em seu interior, o que o fez reagir para a proteção de sua integridade moral, de sua família e de seu casamento, configurando desta forma a excludente criminal de legítima defesa.* (g.n.)

O Tribunal de Justiça, respondendo à remessa de ofício, POR UNANIMIDADE, manteve a absolvição sumária, entendendo presentes os pressupostos do artigo 25 do Código Penal, que tipifica a legítima defesa como excludente de ilicitude.

Descreve-se o principal fundamento da decisão: *tendo em vista que o acusado usou moderadamente do meio empregado, ferindo o amante de sua companheira com apenas um golpe de faca, não vejo motivo suficiente para que seja condenado por tentativa de homicídio.*

O acórdão, ainda, traz à colação decisão do TACRIM/SP, na qual se assenta: *É muito fácil alegar-se que a honra ultrajada será a do cônjuge infiel e que a conduta deste não fere a honra do outro cônjuge. Mas tal questão fica assim colocada nos livros, longe da realidade, sabido que, especialmente entre nós, latinos, não é esse o conceito popular: a honra ultrajada é a do cônjuge não culpado.*

Considerações críticas

Nesses casos, houve acolhimento da tese da legítima defesa da honra por Tribunais dos Estados de São Paulo e do Acre.

Um dos acórdãos paulistas refere-se ao crime de lesão corporal e, na primeira e segunda instância, entendeu-se que o fato do réu ter dado alguns socos na mulher representou moderada repulsa, explicável pela violenta emoção do acusado.

Já o outro caso, trata de homicídio da mulher e, na decisão do Tribunal de Justiça, que confirmou a do Tribunal do Júri, não aparece referência ao artigo 25 do Código Penal que apresenta a *moderação* da resposta à agressão como um dos requisitos da legítima defesa. O homicídio por parte do marido traído é visto como a única forma deste ter evitado que sua honra ficasse indelevelmente comprometida.

A argumentação da decisão é preocupante, pois significa mais do que uma *justificativa* da ação homicida. Significa mesmo uma *louvação* a ela, pois considera seu agente “um verdadeiro instrumento da própria sociedade”; ressalta não só o aspecto repressivo, mas o preventivo da legítima defesa da honra.

Em termos filosóficos jurídicos, esta decisão, contrária à lei, apresenta referências ao culturalismo jurídico e ao direito natural.

Em país como o Brasil – aliás, em toda a América Latina – que apresenta uma tradição jurídica marcada pelo positivismo formalista de Hans Kelsen, este aparente esforço de humanização é extremamente insidioso. *In casu*, serve para justificar e louvar o ato que tira a vida de mulheres. Importa registrar que as teorias críticas ao positivismo jurídico formalista só propõem um alargamento/expansão interpretativa da lei e, por vezes, mesmo uma decisão contrária a ela, nos casos em que, se aplicada, exegeticamente, vier a propiciar decisões injustas e absurdas.

Importa esclarecer que as várias correntes do pensamento jurídico deste século, incluindo o positivismo em suas várias manifestações, representam esforços no sentido de melhor resguardar os direitos das pessoas. Mesmo que, por vezes, isto se dê de forma explícita ou implícita. A grande crítica ao positivismo formalista é que ele é insuficiente para tal. Assim sendo, transcender-se o direito positivo, captando-se valores sociais e culturais não constituídos pelo ordenamento jurídico,

seria apenas legítimo nos casos em que estes valores servissem para melhor e maior garantia dos direitos das pessoas.

Fica evidente que é a desvalorização da mulher, de sua vida, que está subjacente a decisões dessa ordem.

Princípios e normas de proteção aos direitos humanos estabelecidos pela ONU e pela OEA, em vários de seus documentos, servem de embasamento à firme rejeição de posturas como a desta decisão.

Este acórdão fere, dentre outros, o artigo III da Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece que “toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”; o artigo V, letra a da Convenção da Mulher³⁶ que estabelece que

os Estados-Parte tomarão todas as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

Fere, ainda, o artigo I da Convenção de Belém do Pará³⁷ que preceitua:

Para o efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause a morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

³⁶ Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979 e ratificada pelo Brasil em 01 de fevereiro de 1984.

³⁷ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

No marco nacional, fere a Constituição brasileira, em seu artigo 5º, *caput*, a qual estabelece que todos são iguais perante a lei, garantindo-se o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e, em seu inciso I, segundo o qual homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Fere, também, o artigo 25 do Código Penal brasileiro que tipifica a legítima defesa da honra.

O voto vencido apresenta firme argumentação que, entretanto, foi relegada pela maioria do colegiado do Tribunal que preferiu privilegiar preconceitos em detrimento do bem supremo da vida.

O caso julgado em Rio Branco-AC chama a atenção pela inércia do Ministério Público diante da postura do juiz togado que sequer permitiu uma avaliação do caso pelos jurados populares, absolvendo sumariamente o denunciado – já na primeira fase do procedimento do Júri – sob a alegação da tese de legítima defesa da honra. A unanimidade da decisão no Tribunal de Justiça também surpreende, principalmente considerando que se trata de acórdão de 2002.

II. Não acolhimento da tese de legítima defesa da honra ultrajada por conduta sexual de parceiro com terceiro por falta de requisitos formais do artigo 25 do Código Penal:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

Recurso Especial n. 203632/MS (1999/0011536-8), DJ 19.12.2002, p. 454.

Resumo: o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul manteve a decisão do Tribunal do Júri que absolveu o marido da acusação de homicídio de sua mulher, de quem estava separado de fato há mais de 30 dias, motivado pela tentativa frustrada de reconciliação. Assim dispunha a ementa do acórdão recorrido: *se a versão do réu encontra-se amparada, mesmo que razoavelmente, nas provas, onde testemunhas afirmam que a vítima tinha*

comportamento desregrado e em desacordo com a vida de casada, há que se dar crédito à motivação da prática do delito aludida pelo agente, mantendo-se a absolvição (2ª Turma Criminal - Apelação Criminal n. 1000.057290-7, DJ 16.04.1998). Entendeu o Tribunal de Justiça que a separação de fato não desnatura a excludente da legítima defesa da honra, enfatizando que “a vítima não tinha comportamento recatado”.

Motivação da decisão: o Superior Tribunal de Justiça, em votação não unânime, vencido o relator – que não conheceu do recurso pela necessidade de re-análise fática – reformou a decisão, por afronta ao art. 25 do Código Penal brasileiro, pois ausente, no caso concreto, o requisito de atualidade da agressão, necessário à configuração da legítima defesa.

Acentuou o Min. Fernando Gonçalves: *É patente, então, representar o acórdão em debate violação à letra do art. 25 do Código Penal, no ponto em que empresta referendo à tese da legítima defesa da honra, sem embargo de se encontrar o casal separado há mais de trinta dias, com atropelo do requisito relativo à atualidade da agressão por parte da vítima. Entende-se em legítima defesa, reza a lei, quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Ora, na espécie, sem adentrar ao contexto probatório, o fato da separação atribui ao caso mais o caráter de revide do que de defesa. (g.n.)*

Já o voto do Min. Paulo Gallotti foi mais enfático, refutando de modo absoluto a tese da legítima defesa da honra. Declarou ser este *um julgamento histórico, em que o Superior Tribunal de Justiça está afirmando que a tese da legítima defesa da honra, pelo menos no âmbito da Sexta Turma, não é aceita*”. Acrescenta que este tipo de fundamento à absolvição de criminosos deve ser banido do sistema jurídico-penal da seguinte forma: *“Não podemos afirmar que não possa o Tribunal do Júri vir a reconhecer a tese da legítima defesa da honra, mas talvez o magistrado venha a se recusar a elaborar o quesito respectivo (referindo-se ao quesito “O réu, assim*

agindo, repeliu agressão a sua honra?”), *com a devida justificativa, o que temos entendido ser possível.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Recurso em sentido estrito n. 97.006669-4, 23.09.1997.

Resumo: marido que, suspeitando da traição da esposa, causa a sua morte com um tiro pelas costas. Pronunciado por homicídio doloso, o réu interpôs recurso objetivando a sua impronúncia ou alternativamente a desclassificação para homicídio culposo e, por fim, a absolvição sumária diante do fato de ter agido em legítima defesa de sua honra, sempre argumentando que agiu mediante violenta emoção. O Tribunal não acolheu a tese da defesa, determinando a pronúncia do réu e, por conseguinte, a sua submissão ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Motivação da decisão: *Controvertida é a possibilidade da legítima defesa da honra, inegavelmente, o sentido da dignidade pessoal, a boa fama, a honra, enfim, são direitos que podem ser defendidos, mas a repulsa do agredido há de ater-se sempre aos limites impostos pelo art. 25.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n. 297.909-3/2-00, Caconde, 01.09.2003.

Resumo: o recorrente foi condenado pela prática de homicídio contra a sua ex-mulher e apelou da decisão alegando ter agido em legítima defesa da honra.

Motivação da decisão: manteve o Tribunal a condenação com base no seguinte argumento: *a alegação de legítima defesa da honra foi bem repelida pelos jurados, porque possível infidelidade conjugal da ofendida, que teria motivado a ação homicida, não ficou seriamente comprovada nos autos, acrescentando que o casal se encontrava separado judicialmente.*

Apelação Criminal n. 279.800-3/3-00, Suzano, 20.03.2002.

Resumo: o réu foi absolvido do homicídio praticado contra sua esposa, tendo reconhecido o júri popular a excludente de

legítima defesa da honra porque o mesmo tomara conhecimento de um relacionamento extraconjugal mantido pela vítima.

Motivação da decisão: o Tribunal anulou o julgamento por manifesta contrariedade à prova dos autos, acatando as seguintes alegações do promotor de justiça: *tendo em vista que o apelado aguardou um momento muito posterior ao que ele confirmou que estava sendo traído, premeditando o crime (tanto que no dia dos fatos levou sua filha para a casa dos seus pais e comprou gasolina usada posteriormente para queimar o corpo), para surpreender a vítima desarmada, amarrá-la e atear-lhe fogo, é inequívoca a vontade de matar e impossível a alegada legítima defesa da honra, posto que não estão presentes nenhum dos requisitos legais.*

Apelação Criminal n. 279.749-3/0, Assis, 19.12.2001.

Resumo: o réu foi condenado pela prática de lesões corporais de natureza grave em sua ex-companheira, mediante golpes de facão, alegando em seu recurso ter agido em legítima defesa da honra e sob violenta emoção.

Motivação da decisão: o Tribunal manteve a condenação, fundamentando sua decisão notadamente no fato do casal encontrar-se separado há 3 (três) meses do ocorrido: *Ora, a par de questionável a invocação da fidelidade como direito do convivente traído a título de excludente da antijuridicidade, é cediço que só existe legítima defesa contra a agressão atual ou iminente, nunca contra agressão passada ou consumada. Sendo assim, falece razão ao recorrente, pois, separado da ofendida, aguardou-a covardemente e golpeou-a de inopino...*

Apelação Criminal n. 269.617-3/0, São José do Rio Preto, 31.05.2001.

Resumo: o réu foi condenado pela prática de homicídio qualificado contra sua esposa, mediante golpes de faca, alegando em seu recurso ter agido em legítima defesa da honra.

Motivação da decisão: o Tribunal manteve a condenação, fundamentando sua decisão principalmente na ausência, no caso concreto, do requisito da atualidade da agressão para a configuração da legítima defesa. Assim dispõe o voto vencedor do relator: *Ainda que se admita a sua versão de que a vítima o traísse com outros homens, a excludente invocada não teria aplicação no caso presente.*

Em primeiro lugar porque, como afirmou o próprio apelante em seus vários interrogatórios, tinha ele conhecimento de tal situação (das traições da vítima) há vários anos e com ela concordava, tanto que continuou a coabitar com a ofendida e sempre perdoou-a.

Em segundo lugar porque, quando do homicídio, a vítima não estava praticando adultério e, assim, eventual agressão anterior à honra do apelante pecaria por falta do elemento atualidade.

Apelação Criminal n. 263.415-3/4, Juquiá, 27.05.2000.

Resumo: o réu foi absolvido da acusação de homicídio do suposto amante de sua companheira, utilizando-se de um espeto, tendo o júri reconhecido a excludente da legítima defesa da honra porque o mesmo surpreendeu a vítima, dentro de sua própria casa, em trajes menores.

Motivação da decisão: o Tribunal anulou o julgamento por manifesta contrariedade à prova dos autos porque o próprio réu deixou claro, em seu interrogatório, que desconhecia o envolvimento da vítima com sua companheira, justificando a sua ação pelas agressões físicas que teria sofrido por parte do ofendido. Assim, entenderam os Desembargadores que a vontade do réu não era a de defender a sua honra ou a da mulher.

Apelação Criminal n. 250.140-3/9, Batatais, 13.10.1999.

Resumo: o réu foi condenado pela prática de lesão corporal de natureza grave contra o namorado de sua ex-mulher e recorreu alegando ter agido em legítima defesa de sua honra.

Motivação da decisão: o Tribunal manteve a condenação, sendo que a fundamentação do acórdão pauta-se na anterior e já consumada separação do casal, de modo que esta rompe com o dever recíproco de fidelidade, não se caracterizando como legítima, portanto, a agressão física perpetrada pelo réu.

Apelação Criminal n. 75.026-3, 02.05.1990.

Resumo: acusado do homicídio de sua esposa adúltera foi absolvido pelo Tribunal do Júri que reconheceu a legítima defesa da honra. Entretanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo, embora reconhecendo ser esta excludente admissível em tese, não admitiu a sua aplicação no caso em questão, pois ausente o requisito da atualidade da agressão.

Motivação da decisão: *Não se pode repelir, preconceituosamente, a possibilidade da legítima defesa da honra em casos do tipo sub-judice. Há opiniões divergentes na jurisprudência sobre o tema...*

“Não há negar que julgados dos tribunais têm admitido a legítima defesa quando o cônjuge ultrajado mata o outro cônjuge ou o seu parceiro. Mas, via de regra, nessas decisões há uma constante: a flagrância do adultério...”

Ora, na hipótese a repulsa não foi imediata.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Apelação Criminal n. 2002.050.02092, 19.11.2002.

Resumo: o foi absolvido pelo júri popular da acusação de ter matado sua esposa em legítima defesa da honra, sendo a decisão cassada pelo Tribunal por manifestamente contrária à prova dos autos.

Motivação da decisão: o acusado confessa que matou a vítima, sua esposa, no seio de uma discussão, em que fora ofendido verbalmente, agindo, portanto, em legítima defesa da honra. O Tribunal de Justiça reconheceu como motivo do crime, pela narrativa de testemunhas presenciais, o fato da vítima ter insistido na separação judicial do casal, sendo que o acórdão afasta a legítima defesa da honra por ausência de requisitos do

Legislação e jurisprudência da América Latina

art. 25 do CP, já que *não estava o réu repelindo injusta agressão a sua pessoa ou tampouco usou moderadamente dos meios necessários.*

Apelação Criminal n. 2001.050.02707, 26.02.2002.

Resumo: condenado pela prática de homicídio qualificado contra o namorado de sua companheira, pretendeu o apelante o reconhecimento da legítima defesa da honra ou do homicídio privilegiado. Negou o Tribunal provimento ao recurso.

Motivação da decisão: o acórdão fundamenta-se essencialmente no fato do apelante e sua companheira já estarem separados quando aquele descobriu o relacionamento entre ela e a vítima.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Apelação Criminal n. 11.266, 02.03.1988.

Resumo: ex-concubino comete homicídio sob a alegação de ter perdido a cabeça com a vítima por ela ter insistido em dizer que iria dormir com outrem. O Tribunal do Júri acatou a tese da legítima defesa da honra. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo não reconheceu esta excludente no caso, ordenando novo julgamento.

Motivação da decisão: *É manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do júri que reconhece legítima defesa da honra, ensejando a desclassificação para o excesso culposo, se o réu já não mais mantinha o concubinato com a vítima e barbaramente a esfaqueou sob a alegação de ter perdido a cabeça...*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL

Apelação Criminal n. 38.420-3, 17.08.1994.

Resumo: o réu cometeu homicídio contra o suposto amante de sua esposa em razão de meros boatos ou suspeita de adultério. O Tribunal do Júri acolheu a tese de legítima defesa da honra e o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, descaracterizando-a, determina que o réu seja submetido a novo júri.

Motivação da decisão: *A defesa postulou perante o plenário do Tribunal do Júri a tese da legítima defesa da honra, uma vez que a vítima vinha espalhando em toda cidade de Três Lagoas, que o acusado era um "corno", porque ele vítima vinha mantendo relacionamento amoroso com a ex-esposa do apelado.*

...tese manifestamente alheia à realidade processual, porque a situação fática é a de que "Na época dos fatos o réu estava separado da mulher, embora o tivesse negado, mas afirma que perdera a confiança nela depois dos comentários a respeito de sua infidelidade consistente em um caso amoroso que teria tido com a vítima".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

Apelação Criminal n. 99.002591-8, Porto Velho, 16.03.2000.

Resumo: o réu foi condenado pela prática de homicídio qualificado pela torpeza por ter desferido golpes de faca contra sua convivente. Pretendeu a reversão da decisão, utilizando-se, no recurso de apelação, da alegação de ter agido em legítima defesa da honra, pois a vítima, com seus procedimentos anti-sociais, violou uma união estável, sendo surpreendida com o amante aos abraços e beijos.

Motivação da decisão: o Tribunal não acolheu a tese da legítima defesa da honra principalmente por falta do requisito de reação imediata. Assim: *ele, o apelante, ainda que estivesse convivendo com a vítima, não seria alcançado pelas teses, porque, após ver a vítima abraçando Dino, mesmo estando armado, deixou o local, lá retornando pouco depois com o objetivo de eliminá-la. Agiu movido pela vingança, que é, sem dúvida, motivo torpe.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Apelação Criminal n. 2001.003790-7, Campina Grande, 2001.

Resumo: o réu foi absolvido da acusação de homicídio cometido contra sua ex-companheira sob o acolhimento, pelo júri, da excludente de legítima defesa da honra.

Motivação da decisão: o Tribunal apenas negou aplicação à suposta excludente levantada, anulando a decisão porque o

casal já se encontrava separado quando da ação homicida, não subsistindo, portanto, o dever de fidelidade. Assim dispõe a ementa do acórdão: *Não pode alegar legítima defesa da honra o acusado que perpetra violência contra sua ex-companheira, ainda mais se estão separados, não existindo entre ambos qualquer compromisso de fidelidade.*

Considerações críticas

Estes acórdãos demonstram uma grande relutância por parte dos Tribunais de Justiça de todas as regiões do Brasil em afastar por completo a aplicação da tese de “legítima defesa da honra”.

As decisões anulam a absolvição nos casos concretos, mas não afirmam a ilegalidade da tese em abstrato. Preferem invocar o não preenchimento dos requisitos legais para a configuração da legítima defesa, sendo estes a atualidade da repulsa à injusta agressão e a moderação dos meios utilizados.

III. Rejeição absoluta da tese de legítima defesa da honra, com voto vencido em sentido contrário:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial 1.517, 11.03.1991.

Resumo: em duplo homicídio praticado pelo marido que surpreende sua esposa em flagrante adultério, o Tribunal do Júri absolveu o réu, acatando a legítima defesa da honra. O Tribunal de Justiça do Paraná confirmou a decisão do júri de Apucarana, mas a Procuradoria Geral de Justiça interpôs recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça rejeita a tese da legítima defesa da honra por manifestamente contrária à prova dos autos, de modo a submeter o réu a novo julgamento. (Informação quanto ao desfecho posterior deste caso: Em

segundo julgamento pelo Tribunal do Júri, foi o réu novamente absolvido pelo acolhimento da legítima defesa da honra).

Motivação da decisão: *...a figura da legítima defesa, tipificada no art. 25, do Código Penal, apresenta regras inflexíveis e só se efetiva, quando o fato concreto revela a ação do agente que “usando moderadamente os meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.*

Ora, a hipótese dos autos jamais comportaria reação de quem, supondo ofendido em sua honra, deixa de recorrer aos atos civis da separação e do divórcio, preferindo abater a mulher, ou o comparsa, ou a ambos, procedendo de modo absolutamente reprovável, desde que foi ela que, ao adular, não preservou a sua própria honra.(...)

Ora, no Brasil não fazemos uso do direito costumeiro, a pretender justificar a ação do marido na hipótese dos autos, tão só, porque assim entendem os jurados simples pessoas do povo. O direito positivo, ao dispor sobre o instituto da legítima defesa, delimitou as hipóteses de seu emprego não sendo elástico ao ponto de se prestar para cobrir qualquer ação delituosa. (...)

Entre os autores estrangeiros, vale citar o eminente Jimenez de Asúa...“no existe esse honor conyugal. El honor és personal; el honor és próprio. El hombre que así reacciona, o que sigue esa norma – y muchos han matado a la mujer porque no habia más remedio para conservar un falso credito -, han realizado el acto acaso en un momento de transtorno mental transitorio, motivados por celos agudísimos; pero no és possible hablar aqui de defensa personal”.

Voto vencido: *A norma jurídica há de ser interpretada culturalmente. É verdade, há de obedecer à coerência do ponto de vista dogmático, não é possível, porém, esquecer o aspecto valorativo que o tipo penal encerra... alguns autores e até decisões jurisprudenciais entendem ser possível a legítima defesa da honra quando o titular desta honra, no momento em que este valor está sendo afetado, reage a fim de fazer cessar a agressão. Data vênia, o casamento acarreta obrigações recíprocas. Uma delas, a fidelidade do ponto de vista conjugal... (...)*

Enquanto os juízes togados se vinculam mais ao aspecto formal, dogmático da norma jurídica, os jurados, leigos – não são necessários

Legislação e jurisprudência da América Latina

especialistas em direito – julgam de acordo com as normas da vida, com as normas culturais, com as exigências históricas de um determinado instante.

Os magistrados ajustam o homem à lei. Os jurados adaptam a lei ao homem. (...)

O aspecto cultural há de ser interpretado de acordo com o lugar do fato. Se ainda, neste local, se entende que a honra do marido maculada desta forma enseja ou autoriza reação violenta, extrema – individualmente contrasta com meu pensamento – entretanto esse é o entendimento do júri.

Não podemos dizer que o Tribunal do Júri tenha errado. Podemos dizer que julgou mal. Ele está manifestando uma cultura brasileira.(...)

O entendimento no Brasil é polêmico. Enquanto Vossa Excelência [o relator] e tantos outros entendem que a interpretação deve ser meramente dogmática, formal, há outros, e são os jurados, procuram fazer interpretação do ponto de vista da justiça material. De acordo com o art. 25 essa reação moderada está até na exposição dos motivos de 1940. Não é matematicamente dosada, mas analisada de acordo com as características da ação e da reação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL

Apelação Criminal n. 2001.000766-8/0000-00, Campo Grande, 08.05.2001.

Resumo: o acusado foi absolvido da prática de lesões corporais contra sua esposa e homicídio contra seu amante, motivado pelo flagrante adultério de ambas as vítimas. O Tribunal cassou a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, determinando a realização de novo julgamento. Todavia, o voto vencido do relator da apelação mantinha a absolvição do júri popular.

Motivação da decisão: a maioria dos Desembargadores votantes negou acolhimento à tese da legítima defesa da honra por reconhecer sua incompatibilidade com a cultura atual, tendo sido refutada pela jurisprudência dominante dos Tribunais

brasileiros. Assim entoou o voto revisor: *Hoje, quando se prega e apregoa, por todos os cantos, um Estado Democrático de Direito, em que se busca dar proteção à cidadania, permitir que o homicida fique impune ao sacrificar a vida daquele que passa a desfrutar do carinho da mulher, que não mais vive bem com o marido, ao argumento que sua honra fora ultrajada, não mais tem razão de ser.*

O Desembargador revisor cita acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, do qual sobressai o trecho que vislumbra na alegação de legítima defesa da honra o *mais deslavado machismo, atitude moral e intelectual retrógrada e anacrônica, incompatível com a concepção hodierna da dignidade própria da mulher, como de cada ser humano individualmente.* (RT 681/375)

Voto vencido: *O art. 231, I, do Código Civil (referência ao revogado CC de 1916) estatui que os cônjuges têm o dever recíproco de fidelidade. Assim, considerando que o bem jurídico ofendido é a instituição do matrimônio, que tem a paz violada, a moral em discussão não é a do cônjuge infrator, a mulher, mas a moral social, mesmo porque sujeitos passivos do crime são o Estado e o cônjuge enganado. Logo, o agente que mata o rival está repelindo agressão injusta e atual a um direito seu que é o direito de fidelidade do seu cônjuge. O dever de fidelidade da mulher, no caso, é obrigação legal e moral porquanto objetiva a preservação dos costumes, inclusive a legitimidade da prole. Acresça-se que **não é justo à sociedade exigir que o cônjuge enganado se submeta ao escárnio dos seus concidadãos, carregando o epíteto de corno com visível prejuízo à sua honra pessoal, mormente nas comunidades interioranas, onde esse efeito psicológico é deveras acachapante.** (g.n.)*

NOTA: Do acórdão, não unânime, foram opostos embargos infringentes (n. 2001.006655-6/0000-0, julgado em 03.09.2001), enfileirando-se ao voto vencido mais um Desembargador da respectiva Turma Criminal, que fundamentou sua decisão na soberania dos veredictos populares, asseverando: *O Júri tem muito mais capacidade, se formos considerar individualmente, para decidir se naquele momento houve uma autorização psicológica e,*

portanto, aceita pela sociedade, para que a pessoa praticasse o ato. Ninguém mais pode dizer isto, nem a técnica ou os doutrinadores. Desta forma, foi determinada a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri pela maioria de 3 X 2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE

Apelação Criminal n. 98.000951-0, Rio Branco, 29.06.2001.

Resumo: o réu, que teria desferido 17 (dezessete) golpes de faca em sua companheira depois de tê-la surpreendido com outro homem, foi absolvido pelo júri popular sob alegação de que agiu em legítima defesa da honra.

Motivação da decisão: pronunciou-se o promotor de justiça nas razões recursais: *o Conselho de Sentença, por maioria, aceitou uma tese que não mais se coaduna com o atual estágio cultural da sociedade brasileira, que não admite ninguém tirar a vida de uma mulher sob a justificativa de defender sua honra.*

O Tribunal de Justiça decidiu, por maioria, cassar a absolvição do júri por manifestamente contrária à prova dos autos, determinando seja realizado novo julgamento. Assim se manifestou o voto revisor: *configurado está o excesso doloso, desconstituindo a tese da "legítima defesa da honra", uma vez que o Apelado executou sua companheira com dezessete facadas, sem que houvesse no conjunto probatório trazido aos autos a confirmação da injusta agressão da vítima ou que esta fosse repelida, com os meios necessários, de forma moderada; não havendo amparo legal ou jurisprudencial no direito hodierno que sustente a legítima defesa da honra conjugal como causa excludente de ilicitude no crime de homicídio doloso. Acrescenta, ainda: o bem jurídico honra é um atributo personalíssimo, no caso da companheira e vítima, e não do Apelado.*

Voto vencido (do relator): *os senhores jurados decidiram de acordo com a consciência de cada um e os ditames da justiça, acatando a versão que mais lhes pareceu conveniente. O voto exalta a soberania dos veredictos e a amplitude do direito de defesa e termina por*

entender como os únicos testemunhos relevantes aqueles que versam sobre o **comportamento da vítima**, incluindo o prestado pela filha do casal, do qual destaca o Desembargador alguns trechos: *que notara que sua mãe traía seu pai porque deu para chegar tarde em casa e estava totalmente diferente do que era antes, muito diferente... Não tratava mais a gente como ela tratava. Não cuidava dos irmãos como ela cuidava. As vezes eu dava conselho para ela, ela dizia que eu calasse, ficasse calada que eu não tinha nada a ver com a vida dela.*

Considerações críticas

Apesar de já representarem um avanço pela postura mais incisiva em respeito aos direitos humanos das mulheres, estes acórdãos – em função precisamente da existência de votos vencidos que aceitam a aplicação da tese da legítima defesa da honra – demonstram que a tese não está superada, mas mostra-se viva na cultura jurídica brasileira.

IV. Rejeição absoluta da tese de legítima defesa da honra.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Apelação Criminal n. 46.069-1, 22.11.1990.

Resumo: soldado mata companheira e colega de farda, que supunha amantes, com arma da corporação. O Colegiado Julgador Militar condena o réu, policial militar, pelo homicídio e uso de arma da corporação, a 15 anos de reclusão. Defesa e acusação apelaram. Superior Tribunal Militar negou provimento ao apelo da Defesa e o concedeu ao recurso do Ministério Público Militar, condenando o réu à pena de 25 anos de reclusão e afastando as alegações de legítima defesa da honra argüidas pela Defesa.

Motivação da decisão: *A defesa, sustentando a tese de que o acusado agiu em legítima defesa de sua honra, aduziu que, em relação à morte da sua esposa, por ter sido chamado de “corno”, quando em discussão*

com a mesma foi tomado por exacerbada emoção eis que passava por drama moral e social violentíssimo.

(...) testemunhas presenciais daquele crime, não confirmam tais agressões verbais.

(...) as demais testemunhas, tanto de acusação como de defesa nada aduzem em desabono da conduta da vítima companheira e, contrariamente, afirmam sobre o bom relacionamento daquele casal.

A tese esposada pelo ilustre Defensor, concernente à legítima defesa da honra não está configurada nestes autos e, mesmo que estivesse, não excluiria a ilicitude daquela conduta. (g.n.)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Apelação Criminal n. 01.018426-5, Turvo, 30.10.2001.

Resumo: desconfiado da traição da mulher, o réu teria desferido-lhe um tiro pelas costas, após terem anunciado a separação, circunstância que lhe rendeu a absolvição por acolhimento da tese de legítima defesa da honra pelo júri popular.

Motivação da decisão: cassou o Tribunal a decisão, considerando-a como manifestamente contrária à prova dos autos, pois a honra é atributo pessoal, que não se transfere a terceiro, não podendo ser maculada pela conduta desonrosa de outrem. (...) No Brasil, não fazemos uso do direito costumeiro, a pretender justificar a ação do marido, como na hipótese dos autos, tão-só porque assim entendem os jurados, leigos, pessoas simples do povo. O direito positivo, ao dispor sobre o instituto da legítima defesa, delimitou as hipóteses de seu emprego, não sendo elástico ao ponto de se prestar para cobrir qualquer ação delituosa.

Apelação Criminal n. 99.017808-0, Braço do Norte, 09.11.1999.

Resumo: a ré foi condenada por ter matado a amante de seu companheiro enquanto esta dormia. Inconformada, apelou alegando ter agido em legítima defesa da honra.

Motivação da decisão: Assim dispõe a ementa do acórdão pesquisado: *Não age em legítima defesa da honra companheira que,*

em razão de relações amorosas do companheiro, mata a respectiva amante. A honra é pessoal, própria de cada um. A legítima defesa só se configura presentes todos os pressupostos do artigo 25 do Código Penal. Hipótese em que a vítima foi atacada enquanto dormia.

Apelação Criminal n. 30.177 (88.065404-1), Jaraguá do Sul, 02.03.1999.

Resumo: o réu foi condenado pela prática de homicídio privilegiado por ter matado a sua companheira quando esta narrava as qualidades de seu amante. Inconformado, recorreu alegando ter agido em legítima defesa da honra.

Motivação da decisão: não lhe concedeu razão o Tribunal porque *sendo a honra atributo personalíssimo, não pode ser maculada pela conduta desonrosa de outrem.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Apelação Criminal n. 120.695-7, União da Vitória, 23.05.2002.

Resumo: o acusado, em razão da traição de sua companheira, desferiu-lhe golpes de foice que lhe causaram a morte, tendo, ainda, disparado arma de fogo contra seu amante. Pela primeira conduta foi condenado às penas do homicídio privilegiado e, pela segunda, foi absolvido, recorrendo, assim, o Ministério Público, com fulcro no art. 593, § 3º, do CPP.

Motivação da decisão: o Tribunal anulou a decisão entoando: *Sendo atributo personalíssimo a honra, não pode ser maculada pela conduta desonrosa de outrem, isto é, no caso, a honra atingida foi da vítima mulher e não do marido, portanto, assim sendo não pode se considerar em estado de legítima defesa o marido que pratica violência contra a mulher adúltera e seu cúmplice. Como pronunciou o procurador de Justiça: heresia total permitir que o amásio ultrajado tenha o direito de matar em nome da honra. Enfim, lavar a alma com sangue, de uma vida que, nem por mal vivida, é vida que lhe pertence.*

Apelação Criminal n. 106.983-0, Rio Branco do Sul, 06.12.2001.

Resumo: o acusado teria matado sua mulher e seu amante, logo após ter descoberto o adultério, sendo que o júri popular acolheu a tese da legítima defesa da honra e, reconhecendo o excesso na modalidade culposa, desclassificou o crime para homicídio culposo. Da decisão recorreu o Ministério Público, entendendo-a como manifestamente contrária à prova dos autos.

Motivação da decisão: o Tribunal de Justiça conclui que não há legítima defesa da honra na conduta do marido que mata a mulher surpreendida em ato de adultério, o que há é *orgulho de macho ofendido, com a complementação de que, em regra, esses pseudodefendentes da honra não passam de meros matadores de mulheres* (g.n.), ou seja, age o homem por vingança, não acobertado, portanto, pela excludente de ilicitude.

Apelação Criminal n. 84677-1, Ibaiti, 09.03.2000.

Resumo: o acusado teria desferido golpes de faca em sua companheira em razão de tê-la encontrado abraçada com seu irmão, na cama, sendo que este estava de cuecas, fato que lhe rendeu a absolvição pelo acolhimento da alegação de legítima defesa da hora.

Motivação da decisão: anulando a decisão, decidiu o Tribunal de Justiça: *Não há ofensa à honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não existe essa honra conjugal. Ela é pessoal, própria de cada um dos cônjuges. (...) A lei civil aponta os caminhos da separação e do divórcio. Nada justifica matar a mulher que, ao adulterar, não preservou a sua própria honra.*

Apelação Criminal n. 9.029-1, 03.03.1994.

Resumo: o réu cometeu homicídio contra sua companheira, com quem vivera por cerca de 20 anos como se casados fossem, por tê-la encontrado saindo abraçada de um “bailão” em companhia de outra pessoa com a qual mantinha relacionamento amoroso. Julgado pelo Tribunal do Júri foi

condenado à pena de reclusão de 6 anos e oito meses em regime semi-aberto. Irresignado, apelou, argumentando que o entendimento dos senhores jurados contrariara a prova dos autos e requerendo a submissão a novo julgamento. Não acolhendo tais alegações, o Tribunal de Justiça do Paraná manteve a condenação proferida pelo júri popular.

Motivação da decisão: *Na verdade, incensurável é que, a decisão do Conselho de Sentença, consentânea com a confissão do réu, reconhecendo o homicídio privilegiado e rejeitando a tese da legítima defesa, ajusta-se ao entendimento no sentido de que, o conceito de honra, por ser eminentemente pessoal, não se coaduna com o ato de infidelidade da companheira, nem confere ao varão o direito de ceifar-lhe a vida, ainda que, a eclosão da violência, decorrente do descontrole emocional, possa minorar a reprovabilidade da conduta.*

Apelação Criminal n. 279/81, 11.10.1989.

Resumo: o acusado, suspeitando da infidelidade de seu cônjuge, desferiu-lhe tiros e facadas, causando-lhe a morte. O Tribunal do Júri acatou a tese de legítima defesa da honra invocada pela defesa, mas a absolvição foi cassada pelo Tribunal de Justiça do Paraná que decidiu submeter o apelado a novo júri, considerando inaceitável o reconhecimento da legítima defesa.

Motivação da decisão: *Para defender o dever de fidelidade dispõe o cônjuge traído das ações que a lei lhe confere, a.s., dissolução da sociedade conjugal, no juízo cível, e a de adultério, no foro criminal. A morte violenta em resposta ao adultério, convenha-se, é reação inacolhível pelos princípios consagrados no Direito Penal... A uxoricida passional, a reconhecer-se que o crime tenha sido praticado em estado de exaltação emocional, aproveitaria, quando muito, a causa especial de redução de pena prevista no parágrafo 1º do art. 121 do CP, não, porém, a legítima defesa.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n. 289.919-3/2, Tatuí, 16.09.2002.

Resumo: o réu foi condenado pela prática de homicídio, mediante emprego de uma faca, praticado contra o novo namorado de sua ex-companheira, circunstância que usa como justificativa de seus atos nas razões recursais, buscando o reconhecimento da legítima defesa da honra.

Motivação da decisão: mantendo a condenação, o acórdão se utiliza na fundamentação de alguns arrestos de outros tribunais, sobressaindo o ora transcrito: *Legítima defesa da honra insustentável. O amor que mata, o amor açougueiro, é uma contrafação monstruosa do amor. O passionalismo que vai até o assassinato muito pouco tem a ver com o amor. A moderna sistemática jurídica não mais aceita a mal projetada e inventada legítima defesa da honra, pois antes de se fortalecer torna-se arcaica...* (g.n.)

Apelação Criminal n. 274.634.3/9-00, Panorama - Tupi Paulista, 05.02.2002.

Resumo: o réu foi acusado de ter proferido disparos de arma de fogo contra sua esposa e seu amante, sendo que, em relação à esposa, a tentativa de homicídio foi desclassificada para crime de lesão corporal, de competência do juiz singular e, em relação ao amante, o réu foi absolvido pelo Tribunal do Júri, que acolheu a tese da legítima defesa da honra. O Tribunal de Justiça reformou a decisão, entendendo-a como manifestamente contrária à prova dos autos, de modo a submeter o absolvido a novo julgamento.

Motivação da decisão: o acórdão abraça o parecer da Procuradora de Justiça Luiza Nagib Eluf, que assim entoa: *A legítima defesa da honra não é excludente de antijuridicidade, pois não se encontra prevista no Código Penal. Essa tese é uma invenção preconceituosa, discriminatória e, portanto, equivocada, que precariamente prosperou há duas décadas em nosso País. As reações*

contrárias foram de tamanha monta que essa argumentação acabou por ser sepultada. Surpreendentemente, o julgamento em Panorama ressuscitou essa monstruosidade, mas o equívoco é de ser corrigido. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que honra é bem personalíssimo e intransferível, não podendo ser aceita qualquer absolvição fundada na tese da defesa de honra maculada por ato de terceiro.

O adultério cometido pela mulher é de responsabilidade dela, não do marido. A idéia de que a conduta da esposa infiel fere a honra do cônjuge que, por isso, pode matá-la ou a seu parceiro, é ultrapassada e inadmissível. Os preconceitos estão proibidos pela Constituição Federal de 1988 e, da mesma forma, a igualdade entre homens e mulheres encontra-se definitivamente estabelecida na Lei Maior. Assim, a tese da legítima defesa da honra encontra-se banida de nosso ordenamento jurídico e sua aceitação pelo Tribunal do Júri não apenas contrária, manifestamente, a prova dos autos, como fere os princípios mais fundamentais de Justiça. (g.n.)

Apelação Criminal n. 315.014.3/7, Piracicaba, 06.02.2001.

Resumo: o réu foi condenado pela prática de tentativa de homicídio contra sua mulher e pelo homicídio consumado de seu amante, motivado pelo flagrante adultério das vítimas, circunstância que pretende ver reconhecida, em segundo grau, como justificativa para a sua conduta, que estaria acobertada pela legítima defesa da honra.

Motivação da decisão: o Tribunal manteve a decisão condenatória lembrando que a excludente alegada não encontra aplicação no sistema jurídico brasileiro já que a honra consiste em atributo personalíssimo, de modo que o comportamento adúltero da mulher não tem o condão de macular a honra do marido.

Apelação Criminal n. 272.523-3/8, São José do Rio Preto, 18.12.2000.

Resumo: o réu foi condenado pela prática de lesões corporais de natureza grave, mediante golpes de faca, em sua companheira, motivada pela descoberta de que a mesma tinha um amante. Recorre, assim, alegando ter agido em legítima defesa da honra.

Motivação da decisão: o Tribunal manteve a condenação, determinando de forma contundente: *a legítima defesa da honra, que se invoca em benefício dos maridos que delinquem ao surpreender a esposa em flagrante adultério, é figura que destoa gritantemente dos princípios fundamentais do nosso direito penal positivo.* (g.n.)

Apelação Criminal n. 249.183-3/1-00, Batatais, 08.11.1999.

Resumo: o réu foi condenado pela prática de lesões corporais de natureza grave contra sua mulher e seu suposto amante e, ainda, lesões corporais de natureza leve contra terceira pessoa que acreditava facilitar os encontros amorosos das primeiras vítimas. Recorreu ao Tribunal alegando ter agido em legítima defesa da honra.

Motivação da decisão: a condenação foi mantida pelo Tribunal, mediante a afirmação peremptória de que a legítima defesa da honra não é contemplada como excludente de ilicitude no direito penal brasileiro. Assim se manifestaram os Desembargadores:

A tese defendida pelo esforçado Dr. Defensor, que, infelizmente, já alcançou algum sucesso em tribunais do júri, como já disse não tem lugar em nosso direito positivo, não passando, portanto, de mera invenção de tribunos que chegaram a convencer os juízes leigos, que fazem parte do tribunal do júri.

Evidentemente, não é desferindo golpes de faca em outras pessoas que o réu "limpou" a sua honra, pois, se realmente quisesse fazê-lo, bastaria separar-se judicialmente de sua esposa ou mesmo processá-la criminalmente por adultério.

Ademais, enganou-se o apelante, uma vez que, se é verdade, pois não ficou demonstrado, que sua mulher o traiu, foi a honra dela e não a sua que ficou prejudicada.

Apelação Criminal n. 234.433-3/9, Jaboticabal, de 05.08.1999.

Resumo: o Tribunal do Júri absolveu o réu, homem casado, da acusação de ter desferido 11 (onze) facadas em regiões vitais do corpo de sua concubina, por ter esta mantido relações sexuais com outro homem. O Tribunal de Justiça deu provimento à apelação para submeter o apelado a novo júri, com fundamento no art. 593, § 3º, CPP.

Motivação da decisão: *...sendo o réu casado e vivendo com sua mulher, não se pode dizer que a vítima teria praticado adultério, pois não eram casados, nem havia, de tal forma, obrigação de fidelidade em relação ao apelante.*

Demais disso, ainda que se tratasse de marido e mulher, não teria o primeiro o direito de ceifar a vida da M.G.

Apelação Criminal n. 264.474-3/0, Guaratinguetá, 08.03.1999.

Resumo: o réu foi condenado pela prática de homicídio qualificado pelo motivo fútil e emprego de meio cruel porque desferiu vários golpes de faca em sua ex-companheira. Pauta seu recurso da tese da legítima defesa da honra, justificando sua conduta pelo comportamento indigno da vítima.

Motivação da decisão: Afastou por completo o Tribunal a tese da legítima defesa da honra, asseverando: *se já se mostra inaceitável a afirmada legítima defesa da honra naqueles casos tradicionais de esposos traídos pela companheira, muito mais evidente se revela essa inaceitabilidade quando se cuide de uma união já de há muito desfeita, sem perspectiva de reatamento da convivência, ante a singela referência da mulher ao fato de pretender encontrar outra companhia.* (g.n.)

Apelação Criminal n. 73966-3, 28.03.1990.

Resumo: O acusado matou concubina com quem vivia há pouco tempo. Informado pelo irmão da vítima de que esta iria se encontrar com outro homem, perdeu a cabeça, foi até o bar onde a vítima se encontrava e contra ela efetuou disparos. O Tribunal de Júri acatou a tese da legítima defesa da honra absolvendo o réu. O Tribunal de Justiça, entendendo estar diante de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, determinou a realização de novo julgamento.

Motivação da decisão: *De há muito a doutrina e jurisprudência vêm entendendo que a honra é atributo personalíssimo, não se deslocando da pessoa de seu titular, para a de quem, de forma regular ou não, viva em sua companhia. Esse entendimento, já consagrado no passado, ganha maior relevo nos dias presentes, após a promulgação da Constituição de 1988, na qual, no relacionamento entre os casais, os direitos e deveres entre homens e mulheres são absolutamente iguais.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Apelação Criminal n. 048019000354, Comarca da Capital – Juízo da Serra, 07.11.2001.

Resumo: o réu foi absolvido da acusação de homicídio praticado contra sua esposa porque teria agido imbuído de ciúme em razão de sua traição.

Motivação da decisão: o argumento fulcral do acórdão que anulou a absolvição foi sobre a natureza do bem jurídico honra. Assim, *a honra é atributo pessoal e não se desloca para o corpo de terceiro, mesmo que seja a esposa.*

Apelação Criminal n. 047009000408, São Mateus, 04.10.2000.

Resumo: o réu foi absolvido da acusação de homicídio de sua esposa porque esta estava lhe contando sua traição, tendo agido, consoante o veredicto do júri popular, em legítima defesa da honra.

Motivação da decisão: a motivação principal do acórdão foi a característica de atributo personalíssimo da honra, tendo assim

cassado a decisão absolutória: *a honra não se desloca para o corpo de terceiros. É atributo pessoal e intransferível.*

Apelação Criminal n. 048989000376, Comarca da Capital – Juízo da Serra, 01.12.1999.

Resumo: o réu foi condenado pela prática de homicídio qualificado contra sua mulher, motivada a sua conduta pela suspeita de adultério da vítima.

Motivação da decisão: sem alterar a decisão condenatória, o acórdão fundamentou-se no sopesar dos interesses em conflito, considerando ser *inadmissível em nosso ordenamento jurídico sacrifício de um bem supremo – a vida – visando a reparação de uma suposta ofensa da honra, notadamente havendo provas de premeditação e crueldade na prática do crime.*

Apelação Criminal n. 032940001707, Mimoso do Sul, 09.06. 1999.

Resumo: o réu foi absolvido da acusação de homicídio da mulher em razão do adultério da vítima, tendo acolhido o júri a tese da legítima defesa da honra.

Motivação da decisão: a afirmação do Tribunal, ao anular a decisão, foi contundente: *é inadmissível no estado atual da civilização afirmar que encontra apoio no nosso ordenamento jurídico-penal a pretensa legítima defesa da honra pela infidelidade do cônjuge.*

Apelação Criminal n. 001989000086, Afonso Cláudio, 03.03. 1999.

Resumo: o réu foi absolvido da acusação de ter matado a sua esposa, sob o acolhimento da legítima defesa da honra, diante da infidelidade conjugal.

Motivação da decisão: o Tribunal anulou a decisão por manifesta contrariedade à prova dos autos e assentou que *o direito não autoriza a pena de morte que se pretende justificar.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Apelação Criminal n. 000.270.179-5/00, Barbacena, 09.05.2002.

Resumo: o recorrido foi absolvido da tentativa de homicídio praticado contra o novo companheiro de sua ex-namorada com base na legítima defesa da honra, tendo o Tribunal de Justiça cassado a decisão manifestamente contrária à prova dos autos para submetê-lo a novo julgamento pelo júri popular.

Motivação da decisão: a acusação alegou no recurso que *o réu mantinha apenas um namoro com aquela que teria sido o pivô da agressão, não havendo, por óbvio, qualquer relação de dependência que em tese pudesse justificar a invocação da tese da legítima defesa da honra, além do que a honra seria um atributo pessoal e, como tal, insuscetível de ser violada por ato de terceiro.*

O acórdão assenta que ao Tribunal do Júri não é dado proferir decisões teratológicas, em desacordo com o próprio senso comum que, neste caso, é firme no sentido de impedir o reconhecimento da tese da legítima defesa da honra, que se confronta não só com a evolução de nossos costumes, mas principalmente porque o seu acolhimento representaria o sobrepujo da honra sobre a vida. (...) *o que realmente torna aberrante o reconhecimento da referida excludente de ilicitude é o fato de se justificar a utilização da "pena de morte" para as hipóteses de infidelidade conjugal, sobrelevando-se a honra sobre o bem maior do ser humano, que é a vida, conquanto não se olvide de preconceitos sociais ainda arraigados em nosso povo.* (g.n.)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO

Recurso em Sentido Estrito n. 000.307.142-0/00, Timóteo, 13.01.2003.

Resumo: o acusado recorreu da decisão de pronúncia pretendendo ver-se absolvido sumariamente da dupla tentativa de homicídio, alegando legítima defesa da moral e do respeito, bem como inexigibilidade de conduta diversa. O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, mantendo a pronúncia.

Motivação da decisão: seguem as suas principais alegações: *Embora amantes, o Recorrente e a vítima viviam em casas separadas, mantendo cada um seu próprio endereço, ou seja, tratava-se de mancebia de freqüência e não de convivência sob o mesmo teto.*

No dia dos fatos, segundo sua própria narrativa, surpreendeu ele suas vítimas em pleno ato sexual, em sua cama, em seu quarto, em sua casa. Disse o Recorrente que gritou com eles, que continuaram displicentemente, no íntimo affair; por isso, dirigiu-se ao quintal, armou-se com o machado, retornou ao quarto e os golpeou ainda na cama. (...)

E eventual estado emocional de um agente pode ser analisado do ponto de vista de causa especial de diminuição de pena, nos termos do art. 121, §1º, do C. Penal, ou como atenuante, nos termos do art. 65, inciso III, letra "a", do mesmo diploma legal, entretanto, jamais será visto como excludente.

Apelação Criminal n. 3.129/99, Cuiabá, 22.08.2000.

Resumo: o acusado foi absolvido da tentativa de homicídio praticada contra sua namorada, mediante vários golpes de faca, motivado por suspeita de traição da vítima.

Motivação da decisão: diante da alegação de legítima defesa da honra, a qual prosperou no júri popular, asseverou, à unanimidade e de forma contundente, o Tribunal: *quem está submetido a julgamento não é a vítima ou sua conduta moral, e sim o réu, inclusive confesso quanto às atrocidades por si perpetradas.*

Dos fatos apurados nos autos, encontra-se perfeitamente claro que o acusado freqüentemente espancava a vítima e que tentou matá-la, motivado por ciúme exacerbado e por suposta traição, esta, provável fruto de sua imaginação, não comprovada nos autos e, mesmo se existisse, jamais poderia servir como fundamento para atentar contra a vida de quem quer que seja. (g.n.)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÂNIA

Apelação Criminal n. 19094-0/213, Rubiataba, 20.05.1999.

Resumo: o acusado foi absolvido pelo Tribunal do Júri da prática de homicídio contra sua companheira, mediante o acolhimento da legítima defesa da honra, pois a vítima insistia em chamá-lo de “velho corno”. O Tribunal, no entanto, cassou a decisão, considerada manifestamente contrária à prova dos autos, determinando a realização de novo julgamento.

Motivação da decisão: Dispõe a ementa do acórdão: *da vítima ser contumaz em chamar o acusado de “velho corno” e admitir-se daí a concepção de honra e junto a ela o direito de vida e morte do companheiro sobre a mulher, seria a própria legitimação ao primitivismo.* (g.n.)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

Apelação Criminal n. 463000, São Caetano de Odivelas, 27.06.2002.

Resumo: o réu foi absolvido do crime do homicídio praticado contra sua esposa, mediante o acolhimento, pelo júri popular, da tese de legítima defesa da honra.

Motivação da decisão: determina a ementa do acórdão que cassou a absolvição por unanimidade: *a simples alegação de infidelidade não pode, de modo algum, facultar ao cônjuge traído executar, ao livre alvedrio, a pena de morte ao cônjuge adúltero e, muito menos ainda, vir a ser acolhida como excludente de criminalidade. Barbarismo, hediondez, versão que além de destoar da mentalidade dos dias atuais, não encontra nenhuma prova nos autos.* (g.n.)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

Apelação Criminal n. 4931999, São Bernardo, 26.07.1999.

Resumo: o réu foi condenado pela prática de homicídio contra sua companheira, motivado por sua infidelidade, tendo

apelado buscando o reconhecimento da legítima defesa da honra.

Motivação da decisão: mantendo a condenação, assentou o Tribunal: *O conceito de honra, por ser eminentemente pessoal e inferior ao de vida, não se coaduna com possível ato de infidelidade da companheira, nem confere ao varão o direito de ceifar-lhe a vida, sendo insustentável a tese da legítima defesa da honra.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Apelação Criminal n. 1999.002786-3, Capital, 1999.

Resumo: o réu foi condenado pela prática de homicídio contra a sua mulher, motivado pelo comportamento adúltero da vítima; pelo que, pretendeu, em segundo grau, o reconhecimento da legítima defesa da honra como excludente de ilicitude.

Motivação da decisão: o Tribunal manteve a decisão argumentando que a honra é um atributo personalíssimo, não maculando a honra do marido os atos adúlteros da mulher.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE

Apelação Criminal n. 03.000712-7, Alexandria, 08.07.2003.

Resumo: o réu, homem casado, foi absolvido pelo júri popular da acusação de homicídio praticado contra sua concubina, por meio de disparos de arma de fogo, motivado pela recusa da vítima em reatar o relacionamento entre ambos.

Motivação da decisão: o Tribunal anulou a absolvição do júri por manifestamente contrária à prova dos autos, assim preceituando: *Admitir o reconhecimento da legítima defesa da honra em casos como o dos presentes autos seria relegar o valor da vida humana, direito supremo reconhecido constitucionalmente, em detrimento de sentimentos mesquinhos de posse e de controle sobre a pessoa com quem se mantém um relacionamento afetivo. Além disso, significaria uma abertura espaçosa para a impunidade de delitos praticados sob razões inaceitáveis e sem amparo jurídico-legal que a acoberte e, dessa forma, a exclua de seu enquadramento no tipo penal previsto. (g.n.)*

O acórdão, por fim, sepulta a tese da legítima defesa da honra: *segundo a doutrina e a jurisprudência, a honra é atributo personalíssimo, não se deslocando da pessoa de seu titular para outrem. Assim, nos casos de infidelidade da mulher, não pode o marido sentir-se desonrado, haja vista que a imputação de possível adultério a mesma, somente a ela atinge, não se estendendo ao cônjuge traído. Nas circunstâncias fáticas dos autos, o apelado jamais poderia exigir o cumprimento fiel dos deveres matrimoniais por parte de sua companheira, inclusive porque no momento estavam separados, se ele mesmo, ao manter duas famílias paralelamente, faltava com o dever de fidelidade conjugal legalmente previsto.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Apelação Criminal n. 69269-3, São José do Belmonte, 06.04.2001.

Resumo: o réu foi absolvido pelo júri da acusação de homicídio praticado contra sua esposa, de quem estava separado de fato, e duas outras pessoas que se encontravam no local, também alvo de seus disparos de arma de fogo.

Motivação da decisão: o Tribunal anulou a decisão, por manifestamente contrária à prova dos autos, asseverando que a honra é um atributo pessoal e intransferível, não sendo legítima ação homicida do marido sob a pretensa defesa de sua honra maculada pelo adultério da mulher.

Determinou, ainda, o acórdão: *Nem se diga, por outro lado, que a nossa cultura empresta outra conotação ao fato. Isso só se prestaria para arraigar sentimentos egoísticos e românticos, que não encontram amparo nos princípios humanísticos do Direito.*

NOTA - voto do revisor: o Desembargador revisor, no entanto, não rejeitou de maneira absoluta a tese da legítima defesa da honra, entendendo-a como cabível em casos especialíssimos e apenas não a acatando no caso concreto em função da separação prévia da vítima e de seu marido homicida.

Apelação Criminal n. 81828-6, Palmares, 23.08.2002.

Resumo: o réu foi condenado pela prática de homicídio contra sua mulher, mediante o emprego de um revólver, pretendendo, em segundo grau, o reconhecimento da legítima defesa da honra por ter agido motivado pelo adultério da vítima.

Motivação da decisão: o Tribunal rejeita em absoluto a tese da legítima defesa da honra, mantendo a condenação e explicitando que se trata a honra de atributo personalíssimo, não transferível ao marido traído quando da prática de adultério.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

Apelação Criminal n. 98.000047-5, 18.06.1998.

Resumo: marido desferiu cinco tiros na esposa que cometia adultério gerando-lhe a morte. Submetido ao Tribunal de Júri que rejeitou a legítima defesa da honra, o réu foi condenado. A defesa apelou, mas o Tribunal de Justiça de Alagoas manteve a decisão do júri popular.

Motivação da decisão: *A perda da honra é do cônjuge adúltero, não age em legítima defesa o marido que atira em sua esposa infiel, pois quem perde a honra é o cônjuge adúltero e não o inocente.*

Conclusões

1. Em primeiro lugar, faz-se mister a reprodução de uma síntese dos principais argumentos encontrados nos acórdãos pesquisados.

O acolhimento da tese de legítima defesa da honra para manter absolvições de homens que mataram ou feriram suas companheiras vem fundamentado por construções jurídicas que misturam ao Direito a moral patriarcal, ao resgatar entendimentos já superados nas academias, no sentido de proteção do casamento e da família patriarcal em detrimento das pessoas que a integram; de defesa da moral social e tutela

da honra ultrajada pelo ato adúltero da mulher, que vitimizaria não só o cônjuge ou companheiro traído, como o próprio Estado.

Em uma posição intermediária, que não enfrenta a problemática com coragem e consistência principiológica, os Tribunais têm afastado a tese da legítima defesa da honra apenas por falta dos requisitos formais configuradores da excludente de ilicitude nos casos concretos. Fala-se em excesso de legítima defesa, quando o homem, ao matar ou ferir, não usou moderadamente dos meios necessários para repelir a injusta agressão da mulher que o traiu ou repeliu. Há também argumento no sentido de que o homem soube da traição e depois premeditou o crime, estando ausente o requisito da reação imediata.³⁸ Por outro lado, a separação prévia do casal motiva a não aceitação da legítima defesa da honra em função do rompimento anterior dos deveres do casamento.

De outra forma, uma postura mais firme, em consonância com os direitos humanos fundamentais de homens e mulheres, rejeita de forma abstrata e absoluta a tese da legítima defesa da honra, com apoio na cidadania e nos princípios basilares do Estado de Direito brasileiro, declarando o “primitivismo” desta tese e a sua incompatibilidade com o estágio da cultura brasileira na atualidade. Os acórdãos ressaltam a igualdade entre homens e mulheres consagrada na Constituição de 1988 e acentuam que não há juridicamente a idéia de honra conjugal, sendo a honra atributo personalíssimo e intransferível, de modo que, se a mulher trai o seu marido ou companheiro, é a sua

³⁸ São requisitos da legítima defesa, consoante o art. 25 do Código Penal brasileiro, a injusta agressão, o uso moderado dos meios necessários para repeli-la e a atualidade ou iminência da agressão. Note-se que nenhum acórdão levanta a tese de que o homem não estaria repelindo injusta agressão da mulher ao matá-la em razão de sua traição, mas a idéia fica implicitamente colocada nos casos de prévia separação do casal.

honra que resta maculada e não a do homem traído. Por fim, as decisões enfatizam que no sopesar dos bens jurídicos honra e vida, seguramente é este último valor protegido pelo Direito que deve prevalecer.

2. Em segundo lugar, o trabalho que se encerra consistiu em um projeto piloto de orientação, tendo com escopo a revelação de que o tema proposto – a impunidade de homens que matam e ferem mulheres em razão da aplicação da tese de legítima defesa da honra – ainda é um problema, sendo que a tese ainda não se encontra superada na jurisprudência nacional.

E, enquanto um problema político-social de gênero, precisa ser enfrentado, sendo, para tanto, necessário que se desvendem suas verdadeiras dimensões.

Os principais valores subjacentes à análise apresentada são a igualdade de gênero e a dignidade da pessoa humana, inerente a homens e mulheres. Os marcos jurídicos que fundamentam as considerações críticas expressadas são a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ONU, CEDAW, 1979), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (OEA, Convenção de Belém do Pará, 1994), essas duas últimas ratificadas pelo Brasil, e a Constituição brasileira de 1988.

Por fim, é importante frisar que se trata de um estudo teórico-prático-militante porque representa parte de uma luta pelo reconhecimento e efetivação dos direitos humanos das mulheres e tem como objetivo servir de alerta à sociedade, e especialmente à comunidade jurídica, em relação à permanência de uma postura das instituições brasileiras que, desavisadamente, muitos tomam por superada.

Não há como não enxergar que o valor de humanidade das mulheres ainda é subestimado ou mesmo, por muitos, não estimado, o sentimento ainda presente entre os homens

Legislação e jurisprudência da América Latina

brasileiros de que a mulher é *algo* que lhes pertence, do qual eles podem dispor quando não mais lhes servir, representa inaceitável coisificação do ser humano do gênero feminino.

Repugna que as instituições judiciárias, cujo precípua papel constitucional é a guarda dos direitos humanos fundamentais, acabem por reproduzir esta irracionalidade injusta e aviltante.